



Número: **0022404-81.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA (AUTOR)	RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A (REU)	ROSTAND INACIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REU)	ROSTAND INACIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO / INTÉRPRETE)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31180 925	11/05/2018 17:12	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
31180 943	11/05/2018 17:12	<a href="#">PETIÇÃO INICIAL - JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA</a>	Outros (Documento)
31180 955	11/05/2018 17:12	<a href="#">PROCURAÇÃO (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</a>	Procuração
31180 993	11/05/2018 17:12	<a href="#">DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</a>	Outros (Documento)
31181 112	11/05/2018 17:12	<a href="#">RG e CPF (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</a>	Documento de Identificação
31181 176	11/05/2018 17:12	<a href="#">ATESTADO MÉDICO UPA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</a>	Outros (Documento)
31181 191	11/05/2018 17:12	<a href="#">BOLETIM DE OCORRÊNCIA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</a>	Outros (Documento)
31181 208	11/05/2018 17:12	<a href="#">COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</a>	Outros (Documento)
31181 220	11/05/2018 17:12	<a href="#">CONTROLE DE ALTA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</a>	Outros (Documento)
31181 239	11/05/2018 17:12	<a href="#">DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</a>	Outros (Documento)
31181 252	11/05/2018 17:12	<a href="#">FICHA DE ATENDIMENTO UPA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</a>	Outros (Documento)
31181 267	11/05/2018 17:12	<a href="#">FICHA DE EMERGÊNCIA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</a>	Outros (Documento)
31181 277	11/05/2018 17:12	<a href="#">FICHA UPA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</a>	Outros (Documento)
31181 437	11/05/2018 17:12	<a href="#">DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO SAMU (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</a>	Outros (Documento)
31181 999	11/05/2018 17:21	<a href="#">Petição</a>	Petição
31182 019	11/05/2018 17:21	<a href="#">PETIÇÃO REQUERENDO INCLUSÃO CNPJ (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</a>	Outros (Documento)

31206 361	14/05/2018 10:35	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
31494 938	21/05/2018 09:38	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
31494 939	21/05/2018 09:38	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
31495 328	21/05/2018 09:44	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
31495 329	21/05/2018 09:44	<a href="#">Citação</a>	Citação
31495 330	21/05/2018 09:44	<a href="#">Citação</a>	Citação
31506 526	21/05/2018 11:50	<a href="#">Resposta</a>	Resposta
31520 555	21/05/2018 14:38	<a href="#">Petição</a>	Petição
31520 596	21/05/2018 14:38	<a href="#">PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE DESPACHO (JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</a>	Outros (Documento)
32218 265	08/06/2018 09:10	<a href="#">PETIÇÃO DE JUNTADA DO COMPROVANTE DA GUIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.</a>	Petição
32218 285	08/06/2018 09:10	<a href="#">JOSE ROBERTO BUARQUE</a>	Outros (Documento)
32275 529	12/06/2018 00:16	<a href="#">Resposta</a>	Resposta
32275 535	12/06/2018 00:16	<a href="#">LAUDO 0022404-81.2018.8.17.2001 29ºAT11062018173453</a>	Outros (Documento)
32997 098	06/07/2018 11:08	<a href="#">PETIÇÃO DE JUNTADA DO COMPROVANTE DA GUIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.</a>	Petição
32997 114	06/07/2018 11:08	<a href="#">JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA</a>	Outros (Documento)
33329 209	17/07/2018 10:25	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
33329 231	17/07/2018 10:25	<a href="#">intimação de JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA</a>	Aviso de recebimento (AR)
33329 366	17/07/2018 10:28	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
33329 384	17/07/2018 10:28	<a href="#">intimação de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A</a>	Aviso de recebimento (AR)
33475 653	19/07/2018 18:24	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
33475 667	19/07/2018 18:24	<a href="#">AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A</a>	Aviso de recebimento (AR)
33629 135	24/07/2018 16:17	<a href="#">CONTESTAÇÃO</a>	Petição (3º Interessado)
33629 177	24/07/2018 16:17	<a href="#">JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA CONTESTACAO</a>	Outros (Documento)
33629 183	24/07/2018 16:17	<a href="#">PROCURAÇÃO E ATOS LIDER</a>	Procuração
33629 190	24/07/2018 16:17	<a href="#">tokio</a>	Procuração
36403 449	12/10/2018 07:01	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
36678 035	16/10/2018 13:18	<a href="#">Resposta</a>	Resposta
36783 410	18/10/2018 10:30	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
37542 055	06/11/2018 14:22	<a href="#">Petição (Réplica à Contestação)</a>	Petição
37542 077	06/11/2018 14:22	<a href="#">RÉPLICA À CONTESTAÇÃO (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</a>	Outros (Documento)
38040 033	20/11/2018 08:29	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
38508 775	29/11/2018 12:29	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
38622 021	03/12/2018 12:08	<a href="#">Petição</a>	Petição

38622 062	03/12/2018 12:08	<a href="#"><u>PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE SENTENÇA (JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</u></a>	Petição em PDF
40896 940	07/02/2019 09:00	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
42048 932	06/03/2019 19:49	<a href="#"><u>Petição em PDF (Cumprimento de Sentença)</u></a>	Petição em PDF
42048 936	06/03/2019 19:49	<a href="#"><u>01. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</u></a>	Petição em PDF
42048 937	06/03/2019 19:49	<a href="#"><u>02. PLANILHA DE CÁLCULOS (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</u></a>	Outros (Documento)
42048 939	06/03/2019 19:49	<a href="#"><u>03. TABELA ENCOGE EM 06.03.2019 (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</u></a>	Outros (Documento)
43262 167	02/04/2019 09:07	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
43262 235	02/04/2019 09:07	<a href="#"><u>PETIÇÃO DE JUNTADA DE PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO - JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA</u></a>	Outros (Documento)
43501 469	07/04/2019 14:30	<a href="#"><u>Liberação de Alvará</u></a>	Liberação de Alvará
43501 471	07/04/2019 14:30	<a href="#"><u>PETIÇÃO CONCORDANDO COM VALORES (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</u></a>	Petição em PDF
45254 322	20/05/2019 09:55	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença
46171 869	04/06/2019 12:50	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
46189 961	04/06/2019 15:37	<a href="#"><u>Petição em PDF</u></a>	Petição em PDF
46189 963	04/06/2019 15:37	<a href="#"><u>PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</u></a>	Petição em PDF
46171 871	06/06/2019 19:11	<a href="#"><u>Alvará</u></a>	Alvará
46489 914	11/06/2019 08:02	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
46489 917	11/06/2019 08:03	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
46620 683	12/06/2019 18:10	<a href="#"><u>Petição em PDF</u></a>	Petição em PDF
46620 684	12/06/2019 18:10	<a href="#"><u>PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</u></a>	Petição em PDF

## JUNTADA DE PETIÇÃO INICIAL (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:37  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117113744300000030772815>  
Número do documento: 18051117113744300000030772815

Num. 31180925 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA**, brasileiro, casado, autônomo (cabelereiro), portador do RG nº 10.402.365 SSP-PE, inscrito no CPF sob o nº 046.033.368-29, residente e domiciliado à Rua Quarenta e Um, nº 195, casa, Caetés II, Abreu e Lima-PE, CEP: 53500-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinado (instrumento de procuração - doc. anexo), com fulcro no art. 319 Novo Código de Processo Civil e com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, promover a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT**

em face de **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ n. 60.831.344/0001-74, situada à Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 345, Pina, Recife-PE, CEP: 51011-050 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031–205, pelo que declara e passa a expor:

**- DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Inicialmente, o Autor requer a V. Exa. o benefício da Justiça Gratuita, na forma dos artigos 98 e ss, da CPC/2015, uma vez que não apresenta

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:37  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805111703333900000030772832>  
Número do documento: 1805111703333900000030772832

Num. 31180943 - Pág. 1

condições financeiras de arcar com o ônus processual deste feito, sem que haja prejuízo próprio ou sua família, motivo este, que requer a GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Art. 98 CPC: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

## 2. DOS FATOS

O Autor afirma que em 08/03/2018, estava trafegando de motocicleta quando outro condutor de motocicleta atravessou na frente e neste momento houve a colisão, sendo o Autor arremessado ao chão.

O Autor foi socorrido pelo SAMU para a UPA de Nova Descoberta, onde de acordo com o laudo médico, **O AUTOR SOFREU LESÕES NA FACE E TORNZELO DIREITO E TRAUMA FECHADO EM MID**, observando-se a invalidez permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou cura.

## 3. DO DIREITO

Sendo o Requerente vítima de acidente de veículo motocicleta, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;  
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:37  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805111703333900000030772832>  
Número do documento: 1805111703333900000030772832

Num. 31180943 - Pág. 2

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

#### ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).  
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:37  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805111703333900000030772832>  
Número do documento: 1805111703333900000030772832

Num. 31180943 - Pág. 3

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
<u>Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar</u>	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

O Autor não requereu indenização administrativamente, portanto, o Requerente perfaz o direito de receber **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a título de indenização.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:37  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805111703333900000030772832>  
Número do documento: 1805111703333900000030772832

Num. 31180943 - Pág. 4

**Contudo, caso este MM. Juízo entenda pela necessidade de perícia para avaliação das sequelas deixadas pelo acidente, que seja remetido para a diretoria de saúde do TJPE.**

Assim sendo, **ingressa com a presente ação**, a fim de receber o valor correspondente à indenização do seguro DPVAT com base na Lei nº. 6.194/74.

Conforme documentos anexos, o Requerente comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74, que exige a simples prova do acidente independente da existência de culpa, conforme jurisprudências transcritas a seguir, *in verbis*:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550  
QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO  
HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO  
SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE.  
INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da Republica nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. **A indenização por morte em acidente de transito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT.** Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.(grifo nosso)

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

Dante de todos os fatos aqui esposados, bem como legislação descrita e documentos juntados, **REQUER** à Vossa Excelênciia o seguinte:

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



1) A citação das Requeridas, **pelos Correios**, nos termos do artigo 247 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta à presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) A **PROCEDÊNCIA** da presente demanda, com a condenação das Requeridas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74;

3) Requer, ainda, a condenação das Requeridas nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20%;

4) A parte Autora vem a presença de Vossa Excelência informar que não tem interesse que seja designada audiência de conciliação ou mediação, na forma do previsto no artigo 334 do NCPC;

5) Por fim, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a Autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial, prova pericial e todas as demais que se fizerem necessária para a perfeita elucidação do feito.

Requer ainda o Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI, OAB/PE Nº 31.915, com endereço na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 1551, sala 01, Piedade, Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP: 54410-010.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com





Dá-se a esta o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Recife, 11 de maio de 2018.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI  
OAB/PE Nº 31.915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:37  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805111703333900000030772832>  
Número do documento: 1805111703333900000030772832

Num. 31180943 - Pág. 7

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** José Roberto Buangue de Lima,  
brasileiro, casado, cidadão,  
portador(a) do RG nº 10.402.365X/PE, inscrito(a) no CPF sob o nº  
046.033.368-29, residente e domiciliado(a) à Rua  
Quarenta e Um, 395 - casa Canto II  
Abreu e Lima - PE, CEP: 53500-000.

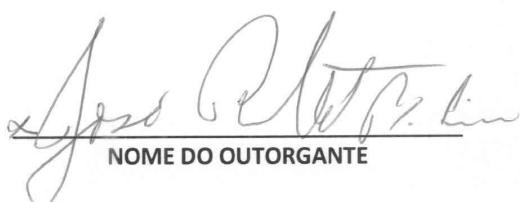
**OUTORGADO:** RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-PE sob o número 31.915, domiciliado na cidade do Recife-PE e estabelecido na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 1551, Sala 01 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010.

**PODERES:** Plenos para o foro em geral, de acordo com os poderes das cláusulas “AD et EXTRA JUDITIA” implícitas no Art. 38 do Código de Processo Civil, podendo o Outorgado, acompanhar quaisquer inquéritos, ações ou recursos até a sentença final, especiais para acordar, discordar, desistir, impugnar, comprometer; transigir receber alvarás, representar o OUTORGANTE perante quaisquer Entidades Públicas ou Privadas, enfim, tudo o que for necessário para suprir as necessidades de defesa dos interesses do OUTORGANTE, inclusive substabelecer com ou sem reservas de direitos e, especificamente neste ato, para propor ação na Justiça Comum.

### CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**Cláusula Única** - Pelo presente Contrato particular de prestação de serviços, o OUTORGANTE infra-assinado se compromete a pagar aos OUTORGADOS, honorários advocatícios na ordem de 30% (trinta por cento) sobre o total de todos os proventos advindos do processo patrocinado quer seja no total da condenação ou mediante conciliação, sendo esta última hipótese vedada sem a anuência dos OUTORGADOS, que se obrigam a prestar seus serviços profissionais; ficando de logo esta MM Vara autorizada a reter o referido percentual, independente dos de sucumbência.

Recife, 28 de Maio de 2018.

  
NOME DO OUTORGANTE

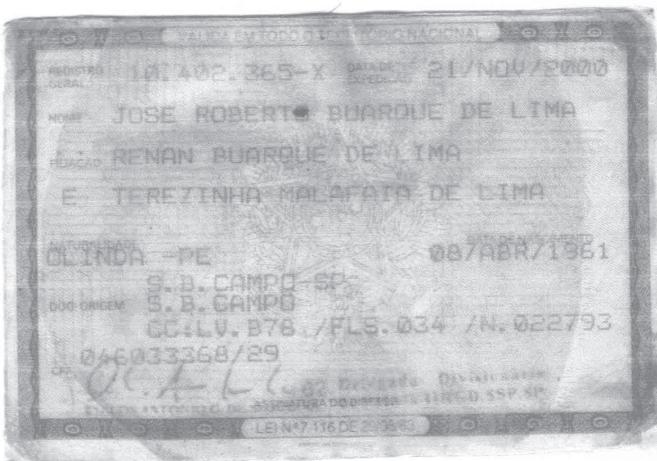


## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

José Roberto Buanque de Lima,  
brasileiro, casado, cabeleirinho,  
portador(a) do RG nº 10.402.365X SSP/PE, inscrito(a) no CPF sob o nº  
046.033.368 - 29, residente e domiciliado(a) à Rua  
Quarenta e um, 395 - casa Caetés II,  
Abreu e Lima - PE, CEP: 53500 - 000, declara, para  
fins de prova junto à Assistência Judiciária, na forma dos artigos 98 e ss, da CPC/2015,  
que não apresenta condições financeiras de arcar com o ônus processual deste feito,  
sem que haja prejuízo próprio ou sua família. Declaração esta que faz sob as penas da  
Lei e sob sua inteira responsabilidade

Recife, 28 de Marcos de 2018





Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:39  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117054108700000030772998>  
Número do documento: 18051117054108700000030772998

Num. 31181112 - Pág. 1



**UPA 24h**  
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO  
NOVA DESCOPERTA



## ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o (a) senhor (a)  
Jose Roberto B. Lima foi atendido (a) neste  
serviço no dia 08/03/18



Necessitado de 15 dias de afastamento de suas atividades  
(no trabalho ou escola)



Estando apto para voltar ao trabalho.



Outros: \_\_\_\_\_

Recife: 08 de 03 de 2018

  
\_\_\_\_\_  
Médico

Cod. 365 - 630 Biocos - 100X1 - Maio/2016 - AGR Gráfica (81)3449.1572



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:39  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117070361100000030773059>  
Número do documento: 18051117070361100000030773059

Num. 31181176 - Pág. 1



## ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o (a) senhor (a)

José Roberto Bemque de Lira foi atendido (a) neste  
Serviço no dia: 22/03/18 CID: 580.7

Necessitado de 15 dias de afastamento de suas atividades  
(no trabalho ou escola)

Estando apto para voltar ao trabalho.

Como acompanhante.

Outros : \_\_\_\_\_

Paulista, 22 de 03 de 2018

Dr. Ícaro Môlim de S. Pereira  
Médico  
CREMEPE 26560

Médico





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 007<sup>a</sup> CIRCUNSCRIÇÃO - BOA VIAGEM - DP7<sup>a</sup>CIRC  
DIM/3<sup>a</sup>DESEC

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0097005715**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **04/05/2018** às **14:35**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Doloso (Consumado)** que aconteceu no dia **8/3/2018** às **08:30**

Fato ocorrido no endereço: **BAIRRO DE GUABIRABA (BAIRRO), 01, BR-101** - Bairro: **GUABIRABA**  
- **RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL** - Ponto de Referência: **ESTAÇÃO MACAXEIRA**  
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

IGNORADO ( AUTOR \ AGENTE )  
JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA ( VITIMA )

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): JOSE ROBERTO  
BUARQUE DE LIMA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA (presente ao plantão)** - Sexo: **Masculino** Mãe: **RENAN BUARQUE**  
DE LIMA Pai: **TEREZINHA MALAFIA DE LIMA** Data de Nascimento: **8/4/1961** Naturalidade: **OLINDA / PERNAMBUCO**  
/ **BRASIL** Documentos: **04603336829 (CPF)** Estado Civil: **SEPARADO(A)** Escolaridade: **2º. GRAU INCOMPLETO**  
Profissão: **CABELEIREIRO(A)** Telefones Celulares:  
- **999317719**

Endereço Residencial: **RUA QUARENTA E UM, 195, QUADRA 53 - CEP: 53500000 - Bairro: CAETES III - ABREU E  
LIMA/PERNAMBUCO/BRASIL**

**IGNORADO (não presente ao plantão)** - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO** /  
**PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

**MOTO (1) (VEÍCULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA**, que estava em posse  
do(a) Sr(a): **JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA**  
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NXR150 BROS** Objeto apreendido: **Não**  
Cor: **PRETA** - Quantidade: **01 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PFN2085** (PERNAMBUCO/RECIFE)  
Ano Fabricação/Modelo: **2012/2012**  
Descrição: **NOME: SILVANA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA CPF 183681638-38**



Complemento / Observação

**VITIMA ESTAVA TRAFEGANDO EM SUA MOTO (1) QUANDO OUTRA MOTO (2) "ATRAVESSOU A PISTA"; QUE A VITIMA NÃO CONSEGUIU DESVIAR OCORRENDO A COLISÃO; QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA PELO SAMU E LEVADA PARA UPA DE NOVA DESCORTA.**

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

**JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA  
(VITIMA)**

B.O. registrado por: **KARINE VIANA DE MELO SALES** - Matrícula: **320327-1**



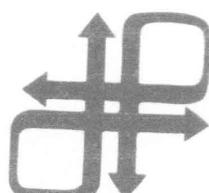
DESTINATÁRIO

TEREZINHA MALAFIA DE LIMA  
R QUARENTA E UM, 195  
CS  
CAETES II  
ABREU E LIMA/PE - 53500-000



DATA DE POSTAGEM  
13/03/2018

BG256069058BR

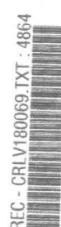


DETRAN - PE

SECRETARIA  
DAS CIDADES



KLH7986 FIAT/UNO MILLE SMART



REC - CRLV180069 TXT : 4864



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:40  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117074194600000030773091>  
Número do documento: 18051117074194600000030773091

Num. 31181208 - Pág. 1



## CONTROLE DE ALTA

NOME: José Roberto Brumque de Lira

IDADE: 56

ALTA DOMICÍLIO

ALTA TRANSFERÊNCIA

ALTA AMBULATÓRIO

15 dias

Destino: cultura e  
exercício livre  
destino de Nivel -  
Lavallée

DATA 22/03/18

HORA \_\_\_\_\_

Dr. Icaraílides S. Peretti  
Médico  
CRMPE 26560

Assinatura e Carimbo do médico



## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, José Roberto Buarque de Lima,

RG nº 30.402.365-X, data de expedição 21/11/2000 Órgão SSP/ISP,

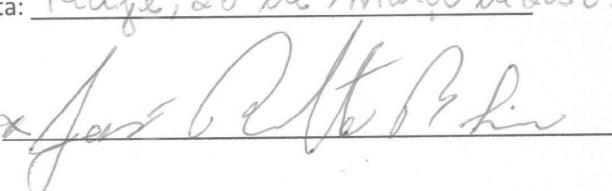
CPF nº 046.033.368-29 venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Quarenta e Um, 195 - casa</u>
Número	<u>195</u>
Apto / Complemento	<u>casa</u>
Bairro	<u>Caitis II</u>
Cidade	<u>Abreu e Lima</u>
Estado	<u>Pernambuco</u>
CEP	<u>53500 - 000</u>
Telefone de Contato	<u>99931-7719</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Recife, 28 de março de 2018.

Assinatura do Declarante:





Data do Atendimento: 08/03/2018 Hora: 09:25:09 PRONTUÁRIO: 347310

No. Atendimento: 1160673 Colaborador: LUANASANTOS

Setor / Serviço: CONSULTORIO MEDICO

Sexo: M

Nome: JOSE ROBERTO BUAQUE DE LIMA

Data de Nascimento: 08/04/1961 Idade: 56 Anos, 11 Meses e 0 Dia C.I.:

País ou responsável: TEREZINHA MALAFIA DE LIMA

Endereço.....: RUA QUARENTA E UM, 1095 - PLANALTO/ - 53550760

Cidade.....: ABREU E LIMA Tel.: 81 999440034

Hora do Atendimento: \_\_\_\_\_ Hs Peso: \_\_\_\_\_ Kg CLASSIFICAÇÃO: Temperatura: \_\_\_\_\_ °

QPD / HDA: *Paciente vítima de queda de moto, fez corte pelo SAMU, com quebra de osso em hemitórax D + MZ + ferimento em pé D*

EXAME FÍSICO: A- Vias Aéreas prívias, sem dor cervical B- Dor HMT D- MZ  
C- Coado, pulso estável. D- Glasgow 15 - E- Ferimento pé e face

DIAGNÓSTICO: *Ferimento em face e TNZ  
Realizada sutura de ferimento em pé D.*

CONDUTA NA EMERGÊNCIA / PRESCRIÇÃO Rx: SI zonas de fraturas nos membros. Solicito Avaliação C.M. Chamar Ortopedista e sutura da TNZ.

*Glutaraldeído 100g — 128 + SF 100ml, ev (Sofaf)*

EVOLUÇÃO NA EMERGÊNCIA: *D1 Volturno FS — — (anp. Inv)*

*ATB D1 (28a) No 11/105*

\*Destino do Paciente:  Alta para casa  Encaminhamento ao Ambulatório  Alta à Pedido  Atestado Dias

Transferência para outra Unidade  Óbito  Outro:

\*Condição de Saúde do Paciente:  Melhorado  Inalterado  Piorado

*Dr. Rodrigo Faria Silveira Damasceno  
Ortopedia e Traumatologia  
CNPJ: 00.1111.11-11  
RG: 25.524*

Médico - Carimbo e Assinatura





Data do Atendimento: 08/03/2018 Hora: 10:33:54 PRONTUÁRIO: 347310  
No. Atendimento: 1160705 Colaborador: LUANASANTOS  
Setor / Serviço: CONSULTORIO MEDICO

Nome: JOSE ROBERTO BUAQUE DE LIMA

Data de Nascimento: 08/04/1961 Idade: 56 Anos, 11 Meses e 0 Dia C.I.:

País ou responsáveis: TEREZINHA MALAFIA DE LIMA

Endereço.....: RUA QUARENTA E UM, 1095 - PLANALTO/ - 53550760

Cidade.....: ABREU E LIMA Tel.: 81 999440034

Hora do Atendimento: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Hs Peso: \_\_\_\_\_ Kg Temperatura: \_\_\_\_\_

QPD / HDA: *Peti urticas de coluna muito x mole  
fazia ruge, vontade urinar espacada.*

EXAME FÍSICO: *BGBam s/ alterações.*

DIAGNÓSTICO: *TCE luv*

CONDUTA NA EMERGÊNCIA / PRESCRIÇÃO

*Observações clínicas*

*Reexame já realizado.  
Willany Silvério  
Médica  
11/05/2018*

EVOLUÇÃO NA EMERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

\*Destino do Paciente: ( )Alta para casa ( )Ecaminhamento ao Ambulatório ( )Alta à Pedido ( )Atestado Dias

( )Transferência para outra Unidade ( )Óbito ( )Outro: \_\_\_\_\_

\*Condição de Saúde do Paciente: ( )Melhorado ( )Inalterado ( )Piorado

Data: 11/05/2018 10:34

Sistema de Acompanhamento com Classificação de Fonsen

Médico - Carimbo e Assinatura



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:41

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117081826500000030773135>

Número do documento: 18051117081826500000030773135

Num. 31181252 - Pág. 2

# UPA24H-UNID PRONTO ATEND NOVA DESCOBERTA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

UPA NOVA DESCOBERTA - (SUS BH)

Data e hora retirada da senha: 08/03/2018 10:30

	Nome Paciente:	JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA
	Cód. Paciente:	
	Data de Nascimento:	08/04/1961
	Sexo:	Masculino
	Idade:	56
	Senha:	PF0005
	Convênio:	-
	Atendimento:	SAME

Período: 08/03/2018 10:30 - 08/03/2018 10:31

JAQUELINE LOPES RAFAEL - COREN: 008405 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - CLASSIFICAÇÃO

Prioridade: **URGENCIA - AMARELO**  
Cor: **AMARELO**  
Queixa Principal: PACT. TRAZIDO PELO O SAMU APRESENTANDO SANGRAMENTO NASAL, TONTURA  
Medicamento(s): NEGA ALERGIA  
NEGA DM E HAS  
NEGA OUTRAS QUEIXAS  
Fluxograma sintoma: TRAUMA MODERADO  
Discriminador(es): - SSVV NORMAIS?  
Especialidade: CLINICA GERAL  
  
Sinais Vitais Lidos: - FREQUENCIA CARDIACA: 84.00 BPM  
- HGT: 137.00 MG/DL  
- P.A. SISTOLICA: 140.00 MM/HG  
- P.A.DISTOLICA: 100.00 MM/HG

Acolhido(a) por: JAQUELINE LOPES RAFAEL - COREN: 008405 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 08/03/2018 10:31

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1

Atendimento: 955208  
Data e Hora: 21/03/2018 13:31

Senha da Classificação:

**0102**

Paciente: 124125 JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA Sexo: MASCULINO

Nome Social: Data do Nascimento: 08/04/1961 Idade: 56 anos Convenio: 2 SUS - PRONTO ATENDIMENTO

Nome da Mãe: TEREZINHA MALAFIA DE LIMA Nome do Pai: RENAN BUARQUE DE LIMA

Estado Civil: SOLTEIRO Nome do Médico: CLINICO - PLANTONISTA CRM: 123456

Endereço: RUA QUARENTA E UM 195 Bairro: CAETES III

Cidade/UF: ABREU E LIMA PE Cep: 53545670 Usuário Atendimento: CECILIAMRS

RG (Identidade): 10402365 SSP/SP Data de Emissão:

CPF (Cadastro de Pessoa Física): 04603336829 Fone: 31844280

CRN(Certidão de Registro de Nasc): Data de Emissão CRN:

PESO: \_\_\_\_\_ ALTURA: \_\_\_\_\_ TEMPERATURA: \_\_\_\_\_ °C FC: \_\_\_\_\_ bpm FR: \_\_\_\_\_ rpm PA: \_\_\_\_\_ mmHg  
DATA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ HORA: \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_

#### QUEIXA PRINCIPAL / DURAÇÃO / HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL

Paciente com história de acidente automobilístico há cerca de 02 semanas. Relata ter feito várias radiografias que não mostraram fraturas, porém, ressurgiu com queixa de dor e edema em MÍD, além de perda de sensibilidade em mesmo membro.

#### EXAME FÍSICO:

No exame: leve deformidade em coxa D com constância ameliorada e nível a edema em pé D (2-3+/4+)

#### HIPÓTESE (S) DIAGNÓSTICA (S):

① Trauma fechado em MÍD

#### SOLICITAÇÃO DE EXAMES:

#### PREScrição MÉDICA:

#### HORÁRIO

① A ortopedia Ana Catarina Antonino  
Médica CRM-PE 26084

ANALISAÇÃO  
ORTOPEDIA

Wagner Machado de Almeida  
05/03/2018 15:56h  
CRM-PE 0339

Médico / Cremepe:

ENCAMINHADO: ( ) Ambulatório ( ) Sala Verde

( ) Sala Amarela ( ) Sala Vermelha

Médico / Cremepe:



**Evolução Clínica** (pareceres, resultado de exames, etc.)

# At. pollo # (146)

Paciente nutria de coluna moto-moto há 15 dias, com lesão constante em cava (D), evolução com tumefação cutânea em pele adre-lateral do cava direito.

DN: Sobre transpiração falso encolhimento de abdômen crânio in

Dr. Thiago Machado de Almeida  
Ortopedista - FOT-15560  
CRMESP: 19389

**Evolução de Enfermagem (ASS/COREN)**

**Evolução do Serviço Social (ASS/CRESS)**

DESTINO:

ALTA:  Melhorada  Com Atestado  Com Prescrição

TRANSFERÊNCIA LOCAL: \_\_\_\_\_ SENHA: \_\_\_\_\_  
 ÓBITO Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ ÀS \_\_\_\_ : \_\_\_\_ ( ) ATESTADO DE ÓBITO  SVO  IML

Médico / Cremepo:

**Termo de Responsabilidade de Alta a Pedido para Maiores de 18 Anos**

Responsabilizo-me pela recusa do tratamento médico proposto e saída deste serviço de saúde, assim como tenho absoluto conhecimento sobre todas as consequências que deste ato possam advir.

DATA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ HORA: \_\_\_\_ : \_\_\_\_

NOME LEGÍVEL: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

GRAU DE PARENTESCO: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

RECEPÇÃO / CARIMBOS: \_\_\_\_\_



**IPA 24 HORAS - IGARASSU**esumo da Classificação de Risco - Protocolo  
ata e hora retirada da senha: 21/03/2018 12:59**PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP**

Nome Paciente: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA  
Cód. Paciente:  
Data de Nascimento: 08/04/1961  
Sexo: Masculino  
Idade: 56  
Senha: 0102  
Convênio:  
Atendimento:  
SAME:

Período: 21/03/2018 13:28 - 21/03/2018 13:29

SANDRA ROSELI PADILHA FERRAZ - COREN: 89642 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade: **URGENCIA - AMARELO**Cor: **AMARELO**

Queixa Principal: TRAUMA EM MID HÁ 14 DIAS COM DOR MODERADA

Observação: HAS: NEGA

DM: NEGA

ALERGIA MED: NEGA

Fluxograma sintoma: TRAUMA

- DOR MODERADA (4 - 7/10)

Discriminador(es): CLINICA GERAL

Especialidade:

Sinais Vitais Lidos: - RÉGUA DE DOR: 5

Acolhido(a) por: SANDRA ROSELI PADILHA FERRAZ - COREN: 89642 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)  
Data Impressão: 21/03/2018 13:29

Página 1 de 1

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117084312600000030773160>  
Número do documento: 18051117084312600000030773160

Num. 31181277 - Pág. 3



Secretaria de Saúde  
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

### DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

DA Nº. 021.04.2018  
EM: 09.04.2018

Atendendo ao requerimento do paciente Sr. **JOSÉ ROBERTO BÚARQUE DE LIMA**, portador do Documento de Identidade nº **10402365-X** SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº **046.033.368-29**, declaramos que consta em nossos arquivos a ocorrência de nº **S-447983**, que no dia 08 de março de 2018, foi atendido por nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU Metropolitano do Recife, vítima envolvido em colisão entre moto e moto, por volta das 08h30, na ROD BR-101, imediações da Estação Macaxeira, Guabiraba, Recife/PE e, em seguida, sendo socorrido à UPA Nova Descoberta. Recife, 09 de abril de 2018.

*Dr. Sérgio Parente Costa*  
Gerente de Informação e Avaliação  
SAMU Metropolitano - Recife

*Sérgio Parente Costa*  
**Dr. Sérgio Parente Costa**  
Gerente de Informação e Avaliação  
SAMU Metropolitano do Recife



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117110164900000030773315>  
Número do documento: 18051117110164900000030773315

Num. 31181437 - Pág. 1

PETIÇÃO REQUERENDO INCLUSÃO CNPJ DAS DEMANDADAS (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:21:07  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117210756600000030773867>  
Número do documento: 18051117210756600000030773867

Num. 31181999 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE.**

**PROCESSO Nº: 0022404-81.2018.8.17.2001**

**Seção A**

**JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA**, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** e **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, já devidamente qualificadas nos autos da ação em epígrafe, vem requerer a Vossa Excelência a retificação das partes Demandadas, para que sejam incluídos os seus CNPJ, quais sejam: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**: 09.248.608/0001-04 e **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, CNPJ 60.831.344/0001-74.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Recife, 11 de maio de 2018.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI**

**OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:21:07  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117205557700000030773887>  
Número do documento: 18051117205557700000030773887

Num. 31182019 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810155

Processo nº **0022404-81.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

**DESPACHO**

1- Defiro o pedido de gratuidade.

2- Observo que a presente se refere a cobrança de seguro DPVAT. Essas ações, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões).

3- Desta feita, procedo à **adequação formal** do procedimento e, **nomeio, desde logo, como perito do juízo o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE n. 16.868**, com consultório **localizado na Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife – PE - CEP 50070-270 - Tel.: 81 4101-0698**, fixando seus honorários na importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo.

4. Designo o **dia 06 de junho de 2018**, no horário entre as 13h-15h (ordem de chegada), para realização da perícia, no consultório médico indicado.

5. Assim, cite-se/intime-se a ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do A.R (CPC, art. 231) contestar o presente feito, sob pena de revelia e confissão, bem como efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00, perante a Caixa Econômica Federal, cientificando-lhe, ainda, da perícia, ora designada.

6. Intime-se também a parte autora, pessoalmente, e seu advogado (eletronicamente), para comparecimento, ficando advertida, desde logo, que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, e o feito será julgado no estado em que se encontrar.

7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias (CPC, art. 350).

8. Apresentado o laudo, expeça-se o competente alvará em favor do Srº perito.

9. Após, voltem-me conclusos para sentença.

10. Esclareço, por fim, que o presente despacho servirá como mandado, sem necessidade de assinatura ou nova conclusão.

11. Cumpra-se.

Recife, 14 de maio de 2018

Alexandre Freire Pimentel  
Juiz de Direito  
gctg



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 29ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 31206361, conforme segue transscrito abaixo:

**"DESPACHO:** 1- Defiro o pedido de gratuidade. 2- Observo que a presente se refere a cobrança de seguro DPVAT. Essas ações, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões). 3- Desta feita, procedo à adequação formal do procedimento e, nomeio, desde logo, como perito do juízo o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE n. 16.868, com consultório localizado na Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife – PE - CEP 50070-270 - Tel.: 81 4101-0698, fixando seus honorários na importânciа establecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo. 4. Designo o dia 06 de junho de 2018, no horário entre as 13h-15h (ordem de chegada), para realização da perícia, no consultório médico indicado. 5. Assim, cite-se/intime-se a ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do A.R (CPC, art. 231) contestar o presente feito, sob pena de revelia e confissão, bem como efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00, perante a Caixa Económica Federal, cientificando-lhe, ainda, da perícia, ora designada. 6. Intime-se também a parte autora, pessoalmente, e seu advogado (eletronicamente), para comparecimento, ficando advertida, desde logo, que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, e o feito será julgado no estado em que se encontrar. [...] Recife, 14 de maio de 2018 Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito"

RECIFE, 21 de maio de 2018.

**CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES**

Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

**INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO**

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 31206361 proferido nos autos do processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001 da Seção A da 29ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA contra RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A , fica a V.S.<sup>a</sup> notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transscrito abaixo:

**“DESPACHO:** 1- Defiro o pedido de gratuidade. 2- Observo que a presente se refere a cobrança de seguro DPVAT. Essas ações, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões). 3- Desta feita, procedo à adequação formal do procedimento e, nomeio, desde logo, como perito do juízo o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE n. 16.868, com consultório localizado na Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife – PE - CEP 50070-270 - Tel.: 81 4101-0698, fixando seus honorários na importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo. 4. Designo o dia 06 de junho de 2018, no horário entre as 13h-15h (ordem de chegada), para realização da perícia, no consultório médico indicado. 5. Assim, cite-se/intime-se a ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do A.R (CPC, art. 231) contestar o presente feito, sob pena de revelia e confissão, bem como efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00, perante a Caixa Econômica Federal, cientificando-lhe, ainda, da perícia, ora designada. 6. Intime-se também a parte autora, pessoalmente, e seu advogado (eletronicamente), para comparecimento, ficando advertida, desde logo, que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, e o feito será julgado no estado em que se encontrar. [...] Recife, 14 de maio de 2018 Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito.”

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 21 de maio de 2018.

**CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

RECIFE, 21 de maio de 2018.

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

**Destinatário(s):**

**Nome: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA**

**Endereço: Rua Quarenta e Um, 195, Caetés II, ABREU E LIMA - PE - CEP: 53500-000**

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

**CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES**

*Diretoria Cível do 1º Grau*

*Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHAES - 21/05/2018 09:44:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052109441072600000031081265>  
Número do documento: 18052109441072600000031081265

Num. 31495328 - Pág. 1

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

RECIFE, 21 de maio de 2018.

#### CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

##### Destinatário(s):

Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A

Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, BOA VIAGEM, RECIFE - PE - CEP: 51011-050

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Prazo:** O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

1 – Acesse o link: <https://www.tje.pj.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 1805111703333900000030772832

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pje.tje.pj.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.pj.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

**CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES**

*Diretoria Cível do 1º Grau*

*Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tje.pj.br](http://www.tje.pj.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.pj.br/1g/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) identificado.



Assinado eletronicamente por: CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHAES - 21/05/2018 09:44:11  
<https://pje.tje.pj.br/1g/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052109441104400000031081266>  
Número do documento: 18052109441104400000031081266

Num. 31495329 - Pág. 1

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

RECIFE, 21 de maio de 2018.

### CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

#### Destinatário(s):

**Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 05 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205**

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Prazo:** O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

**1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafe1g>**

**2 – No campo “Número do Documento”, digite: 1805111703333900000030772832**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

**CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES**

*Diretoria Cível do 1º Grau*

*Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjepe.jus.br](http://www.tjepe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) identificado.



Assinado eletronicamente por: CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHAES - 21/05/2018 09:44:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052109441124600000031081267>  
Número do documento: 18052109441124600000031081267

Num. 31495330 - Pág. 1

Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 21/05/2018 11:50:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052111504792300000031092186>  
Número do documento: 18052111504792300000031092186

Num. 31506526 - Pág. 1

JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE DESPACHO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 21/05/2018 14:38:01  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052114380153100000031105820>  
Número do documento: 18052114380153100000031105820

Num. 31520555 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE.**

**PROCESSO Nº: 0022404-81.2018.8.17.2001**

**Seção A**

**JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA**, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência do despacho exarado nos autos conforme ID. 31206361.

Recife, 21 de maio de 2018.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI  
OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 21/05/2018 14:38:02  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052114374881700000031105859>  
Número do documento: 18052114374881700000031105859

Num. 31520596 - Pág. 1

PETIÇÃO DE JUNTADA DO COMPROVANTE DA GUIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS  
PERICIAIS.



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 08/06/2018 09:10:07  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060809100780500000031790852>  
Número do documento: 18060809100780500000031790852

Num. 32218265 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 29<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE RECIFE-PE**

**Processo nº: 0022404-81.2018.8.17.2001 - SECÃO A**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, Já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA, por meio de seus advogados que esta subscrevem vem respeitosamente a presença de V. Exa., REQUERER DILAÇÃO DE PRAZO PARA O REU PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS, VISTO GRANDE DEMANDA DE PAGAMENTOS QUE A SEGURADORA VEM REALIZANDO.**

Nestes termos,

Pede Deferimento.

RECIFE, 07 de junho de 2018.

  
Rostand Inácio dos Santos  
OAB/PE 22.718

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

[www.queirozcavalcanti.adv.br](http://www.queirozcavalcanti.adv.br)

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 08/06/2018 09:10:08  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060809094883100000031790872>  
Número do documento: 18060809094883100000031790872

Num. 32218285 - Pág. 1

Laudo anexo.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 12/06/2018 00:16:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061200164707600000031847042>  
Número do documento: 18061200164707600000031847042

Num. 32275529 - Pág. 1

**PAULO MENEZES**  
PERÍCIAS MÉDICAS

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 29<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A**

**PROC.: 0022404-81.2018.8.17.2001**

**RECLAMANTE: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA**

**RÉUS: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e TOKIO  
MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**

**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termo da sua lide e a entrega do laudo médico pericial**

**Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.**

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 07 de junho de 2018.



**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**  
**CRM 16.868**  
**Médico Perito**



81 4101.0698



pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



# PAULO MENEZES

## PERÍCIAS MÉDICAS

Nº do processo: 0022404-81.2018.8.17.2001

Nome Completo: José Roberto Bezerra de Lima

Assinatura do Reclamante: José Roberto Bezerra de Lima

CPF: 046.033.368-29

Vara: 29º Vara Civil Secao A

### Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

#### Informações do Acidente

Local do Acidente:

Rua - RE

Data do Acidente: 08/03/2018

#### Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

- a)  Sim    b)  Não

#### Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Membro inferior direito + ombro  
De E

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Lesão de partes moles extensa  
que nem todo inferior D (lesão de Morel - Kawarabayashi) + contusão  
que ombros (tratamento conservador).

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

- a)  Sim    b)  Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

\_\_\_\_\_

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

dor e edema crônico em  
coxas + dor em outros  
e dificuldade para elevar e  
deixar os ombros.

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a)  Sim, em que prazo: \_\_\_\_\_  
b)  Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

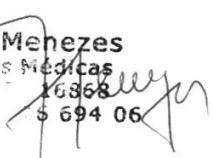
VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a)  Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).  
b)  Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

Phone: (81) 4101-0698

E-mail: pmenezes.periciasmedicas.apvat@gmail.com

Paulo Menezes  
Perícias Médicas  
CRM/PE 16368  
CPF 336.694.062-91  




# PAULO MENEZES

## PERÍCIAS MÉDICAS

b.1)  **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2)  **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

**b.2.1 )** Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque o percentual
--------------------	---------------------

1º Lesão

*Membro inf-*  10% Residual  25% Leve  
*mão direita.*  50% Média  75% Intensa

2º Lesão

*punho D*  10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

3º Lesão

*punho E*  10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

4º Lesão

*punho E*  10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

**Observação:** Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

*[Handwritten note: 10% Residual, 25% Leve, 50% Média, 75% Intensa]*

Data da realização do exame médico legal:

*06/06/2018*

*Paulo Menezes*

Perícias Médicas

CRM/PE 16.868

CPF 000.126.694-06

*Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho*

CRM-PE: 16.868

### Informações Complementares

*(81) 4101.6698*

*panenezes.periciasmedicas.apvat@gmail.com*



PETIÇÃO DE JUNTADA DO COMPROVANTE DA GUIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS  
PERICIAIS.



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 06/07/2018 11:08:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070611083441100000032560085>  
Número do documento: 18070611083441100000032560085

Num. 32997098 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE RECIFE-PE**

**Proc. 0022404-81.2018.8.17.2001 - SEÇÃO A**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA** por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de comprovante de pagamento de honorários periciais e prestar esclarecimento sobre a guia de pagamento anexada.

Esclarecemos, excelência, que apesar de constar no comprovante de pagamento guia com timbre do Banco do Brasil, informamos que o ID para cumprimento da obrigação foi extraído de guia da Caixa Econômica Federal, conforme anexo. Estamos realizando acertos internos para retirada deste timbre do BB dos comprovantes de pagamento.

Assim, o alvará deverá ser levantado na Caixa econômica Federal.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 06 de julho de 2018



Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

[www.queirozcavalcanti.adv.br](http://www.queirozcavalcanti.adv.br)

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 06/07/2018 11:08:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070611083448100000032560101>  
Número do documento: 18070611083448100000032560101

Num. 32997114 - Pág. 1



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	28/06/2018	0	0
DATA DA GUIA 28/06/2018	Nº DA GUIA 2485560	Nº DO PROCESSO 00224048120188172001	
UF/COMARCA PE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 04603336829
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 28DD0609497626C4			



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 06/07/2018 11:08:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070611083448100000032560101>  
Número do documento: 18070611083448100000032560101

Num. 32997114 - Pág. 2

## RECIBO DO SACADO

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 10266.170736 5 75900000020000		
Cedente / Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271701531806205	Nosso Número 14000000102661707-6	Vencimento 19/07/2018	Valor do Documento 200,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): <p>TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO            COMARCA: RECIFE            VARA: RECIFE - 29A VARA CIVEL            PROCESSO: 00224048120188172001 N° GUIA: 1            JURISDICIONADOS: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA / Seguradora Líder dos Consórcios do Segur            CONTA: 2717 040 01669957 - 5            PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701531806205            OBS:</p>				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ: Sacador/Avalista:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 10266.170736 5 75900000020000		
Local de pagamento <b>PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA</b>				
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>				Vencimento 19/07/2018
Data do documento 20/06/2018	Nº do documento 040271701531806205	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 20/06/2018
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000102661707-6
Valor 200,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): <p>TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO            COMARCA: RECIFE            VARA: RECIFE - 29A VARA CIVEL            PROCESSO: 00224048120188172001 N° GUIA: 1            JURISDICIONADOS: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA / Seguradora Líder dos Consórcios do Segur            CONTA: 2717 040 01669957 - 5            PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701531806205            OBS:</p>				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ: Sacador/Avalista:				

Autenticação - Ficha de Compensação



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que anexei AR referente a intimação de JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 17 de julho de 2018.

**ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO - 17/07/2018 10:25:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071710254484900000032885323>  
Número do documento: 18071710254484900000032885323

Num. 33329209 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDI  
Nome: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA  
Endereço: Rua Quarenta e Um, 195, Caetés II, ABREU E LIMA - PE - CEP:  
53500-000

CEP /  
0022404-81.2018.8.17.2001 ID 31495328  
INTIMAÇÃO Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

JF PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Terezinha Mafai de Sá

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

25/05/18

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

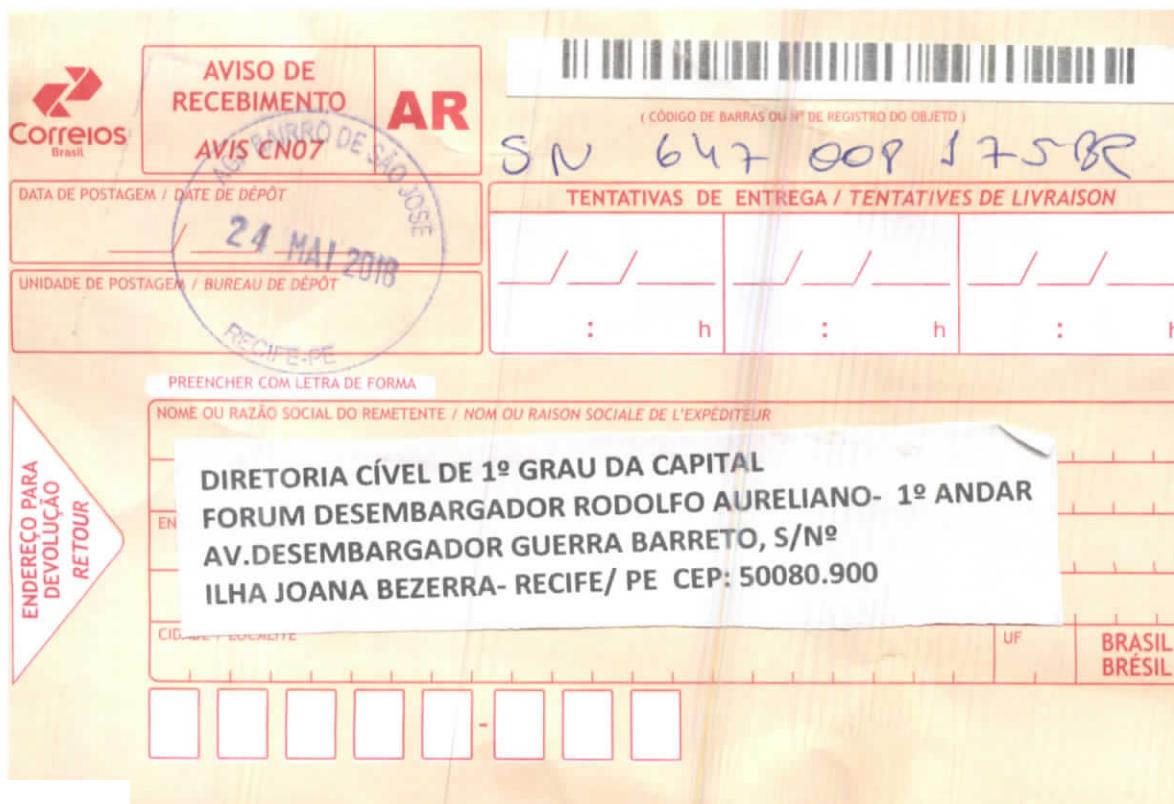
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO  
SIGNATURE DE L'AGENT  
Regina Dona da Silva  
Matr. 8.504.742-2  
Agente de Correios  
Distribuição

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO - 17/07/2018 10:25:45  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071710254507600000032885345>  
Número do documento: 18071710254507600000032885345

Num. 33329231 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO - 17/07/2018 10:25:45  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071710254507600000032885345>  
Número do documento: 18071710254507600000032885345

Num. 33329231 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que anexei AR referente a citaçao intimaçao de SEGURADORA LÍDER DOS  
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 17 de julho de 2018.

**ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO - 17/07/2018 10:27:59  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071710275952200000032885479>  
Número do documento: 18071710275952200000032885479

Num. 33329366 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

EN  
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 05 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO  
- RJ - CEP: 20031-205

CE  
0022404-81.2018.8.17.2001 ID 31495330  
DE  
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

UF PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DECLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR



DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

CAMINHO DE ENTREGA  
UNIVIAJE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

29 MAI 2018

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO / NUMERO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E MAT. DO EMPREGADO /  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR RG. 20.883.982-9 / DETRAN

R. Júnior  
8.956.534-7

O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO - 17/07/2018 10:28:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071710280015600000032885496>  
Número do documento: 18071710280015600000032885496

Num. 33329384 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO - 17/07/2018 10:28:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071710280015600000032885496>  
Número do documento: 18071710280015600000032885496

Num. 33329384 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de TOKIO MARINE  
BRASIL SEGURADORA S.A . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 19 de julho de 2018

**FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 19/07/2018 18:24:38  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071918243786000000033029425>  
Número do documento: 18071918243786000000033029425

Num. 33475653 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A  
ENCL Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, BOA VIAGEM,  
CEP RECIFE - PE - CEP: 51011-050

0022404-81.2018.8.17.2001 ID 31495329  
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

UF PAÍS / PAYS  
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA  
UNID. DE ENTREGA DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR  
  
Edangelys Dias  
Tokio Marine Seguradora  
SUC - Recife

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT /  
Agente de Correios  
Tel. 8.508.546-4

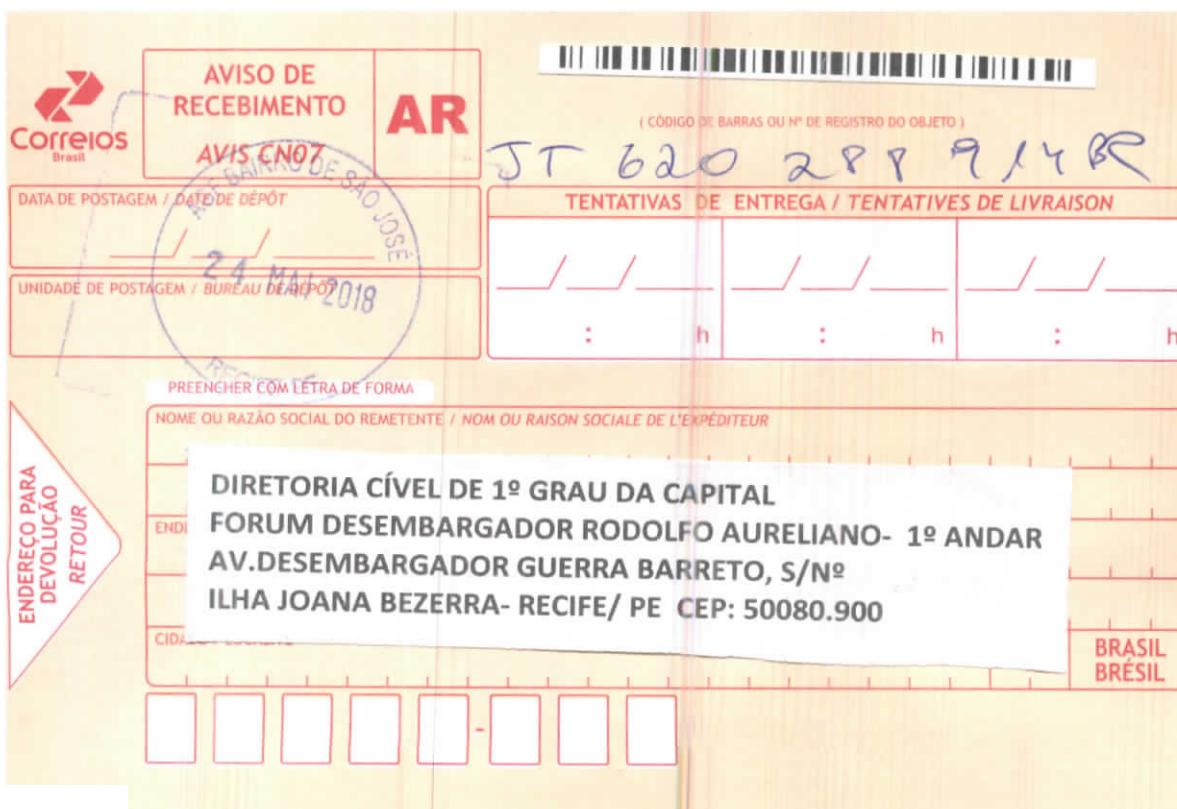


O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 19/07/2018 18:24:38  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071918243832600000033029439>  
Número do documento: 18071918243832600000033029439

Num. 33475667 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 19/07/2018 18:24:38  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071918243832600000033029439>  
Número do documento: 18071918243832600000033029439

Num. 33475667 - Pág. 2

## CONTESTAÇÃO E PROCURAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2018 16:17:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072416173753000000033180037>  
Número do documento: 18072416173753000000033180037

Num. 33629135 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 29<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE RECIFE - PE**

**Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001 - SEÇÃO A**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**, por seus procuradores ao final assinados, estes com endereço profissional na Rua da Hora, n. 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-010, local onde deverão receber as intimações de estilo, vem, na presença de V. Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO**, ao processo movido por **JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA**, já qualificado, pelos fundamentos de fato e de direito adiante lançados:

#### **1. REQUERIMENTO INICIAL**

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22.718 com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.**

#### **2. SÍNTESE DA LIDE**

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 08/03/2018.

Em decorrência do referido acidente, diz ter ficado inválido permanentemente.

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5767

[www.queirozcavalcanti.adv.br](http://www.queirozcavalcanti.adv.br)

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2018 16:17:37  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072416173759800000033180077>  
Número do documento: 18072416173759800000033180077

Num. 33629177 - Pág. 1

Ante os fatos acima, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização securitária.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

### 3. VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma pela qual, se constatada alguma invalidez, podem ser pagas indenizações securitárias a título de DPVAT. Ora, após o acidente, esgotados os tratamentos disponíveis e restando irreversível alguma lesão, causando invalidez permanente (**parcial, parcial completa ou total**), deve ser avaliado o grau de comprometimento da vítima, bem como o membro, sentido ou função afetado, adequando-se eventual pagamento da indenização ao disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

No presente caso, ainda não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal de lesões por parte do autor.

Como visto, apenas se comprovada a irreversibilidade de eventual lesão, assim como o nexo de causalidade, teria direito a alguma indenização o Autor. Restando comprovados os preenchimentos dos requisitos supra, acaso a invalidez do autor seja total e completa, teria direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, se ela for parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos é sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.



#### **4. PRELIMINARMENTE**

##### **4.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER**

Não obstante figurar no pólo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, ou, alternativamente, requer a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.



#### **4.2. DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

**Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quanto a matéria:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RECUSA - NÃO DEMONSTRADA - PROCESSO PENDENTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - NÃO CONFIGURADO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e 824.704, passou a entender que, não obstante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, em casos de cobrança de seguro DPVAT, é imprescindível o prévio requerimento administrativo e, por consequência, a recusa de pagamento, para que se configure o interesse de agir, o que, frise-se, não se confunde com esgotamento das vias administrativas. Se existem documentos pendentes para instrução do procedimento administrativo, é forçoso concluir que não se sabe, ainda, se a seguradora recusará o pedido de indenização formulado pelo requerente. Dessa feita, não restou configurado o interesse de agir, devendo ser mantida a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0319.15.003942-2/001 - COMARCA DE ITABIRITO - APELANTE(S): LÚCIO RAMOS DE DEUS - APELADO(A)(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.



Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

*O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) reforça à alcada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)*

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.



## **5. DO MÉRITO**

### **5.1. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML**

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

*§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.*

**O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:**

*§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.*

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, certificando com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais



normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe à parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL**  
**3<sup>a</sup> TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL**  
**PROCESSO: 20020119027387**  
**RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS**  
**RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA**  
**ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB**  
**14 de setembro de 2011.**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSENCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.**  
**“ACORDA a Egrégia 3<sup>a</sup> Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e dar-lhe provimento para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML(Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistêmática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da**



*racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.*

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em consonância com o disposto no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

## **5.2. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em



conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 95 do CPC:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

*§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.*

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:

TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE  
SEGURO **DPVAT**. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA  
PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO



SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA **PERÍCIA** PELO **INSTITUTO MÉDICO LEGAL**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERA Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009.

- A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro **DPVAT**, possuindo este regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a **perícia** necessária será realizada pelo **Instituto Médico Legal - IML**, para o fim de aferir o grau de invalidade do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido.

**Relator:** Des. Amílcar Maia

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

### 5.3. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

**Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos**



**reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.**

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e*

*III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

***§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:***

*I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,*

***II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve***



*repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)*  
(grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Esquematicamente abaixo consta tabela exemplificativa de como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25% $(R\$ 13.500,00) = R\$ 3.375,00$	XX% (percentual a ser avaliado por meio de perícia médica) (R\$ 3.375,00)	XX (valor indenizatório que deverá ser pago após o cálculo do percentual da perícia)

Outrossim, acerca da necessidade de aplicação da tabela anexa a lei 11.945/2009, destaca-se a Súmula 544 do STJ, vejamos:



*É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.*

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

#### **5.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC (INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VII DO CDC AO SEGURO DPVAT)**

O seguro DPVAT instituído e imposto por lei não consubstancia uma relação consumerista (nem mesmo reflexamente). Em razão de suas características pode-se afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais (Lei nº 6.194/74) mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado. Sua lei de regência específica a extensão do seguro e as hipóteses de cobertura às vítimas de acidente de trânsito, não havendo por parte das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, responsáveis por lei, a procederem ao pagamento, não havendo qualquer ingerência nas regras atinentes à indenização securitária, inexistindo para esse propósito, a adoção de práticas



comerciais abusivas de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas.

Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito, e muito menos do proprietário do veículo, perante as seguradoras – as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei de sua regência. Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade de as seguradoras participantes do consórcio DPVAT virem, por exemplo, a modificar as exigências deste seguro, muito menos no sentido de dificultar o seu alcance pelos beneficiários.

Neste sentido, segue recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).**

**OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECEMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.**

**IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro



DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.635.398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)"

## 5.5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis*:

### SÚMULA 580

*A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.*

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

## 5.6. DOS JUROS LEGAIS

Quanto à incidência de juros de mora em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:



***Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.***

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

## **6. DOS PEDIDOS**

Diante do acima exposto, vem requerer:

1. O acolhimento das preliminares suscitadas;
2. A total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
3. Que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo Autor;
4. Apresentar os quesitos para realização da perícia.
5. Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
6. Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando a causa de baixa complexidade, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 85, § 2º, do CPC.



Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Recife, 5 de julho de 2018.

**Rostand Inácio dos Santos**  
**OAB/PE 22.718**

**Paloma Rodrigues da Silva**  
**OAB/PE 41.420**



## ANEXO I

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



## ANEXO II

### **QUESITOS À PERÍCIA:**

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. Queria o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.



R. Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205  
Tel: 21 3861-14600  
[www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)



Seguradora Líder · DPVAT

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPEZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.353; CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.357; EMILIANA QUEIROGA CARTAXO, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.999; FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE 10.923; MANUELA MOURA DA FONTE, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; MILENA NEVES AUGUSTO, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.006; ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 22.718; TÂNIA VAINSENCHER, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/PE 20.124 — A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA, COM ESCRITÓRIO NA RUA DA HORA Nº 692, ESPINHEIRO, RECIFE - PE, TEL: (81) 2101-5757, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2009

17º OFÍCIO  
DE NOTAS

17º OFÍCIO  
DE NOTAS

MARCELO DAVOLI LOPEZ

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

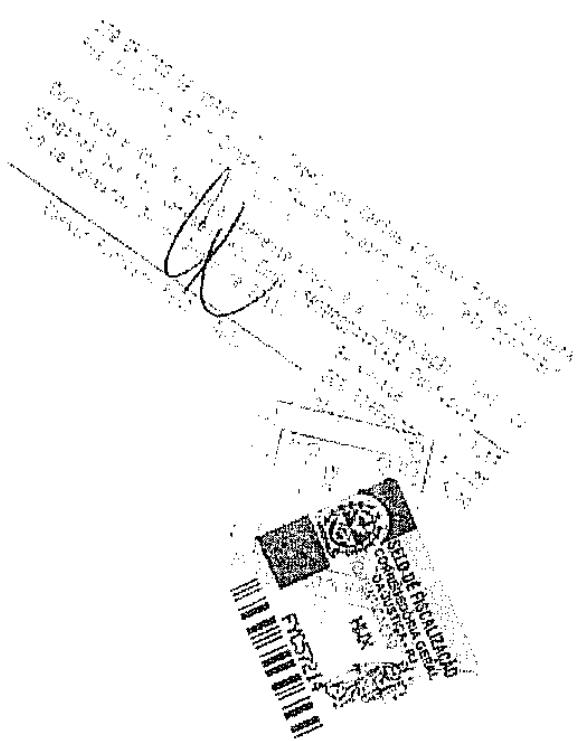
Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2018 16:17:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072416173777100000033180083>  
Número do documento: 18072416173777100000033180083

Num. 33629183 - Pág. 1





Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2018 16:17:37  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072416173777100000033180083>  
Número do documento: 18072416173777100000033180083

Num. 33629183 - Pág. 3

**PUBLICAÇÕES A PEDIDO**

**DIADE D'OR**

CDN ARBIO OFICIAL

**OFFICIAL  
PUBLICATIONS**

IMPRESSA OFICIAL  
do Estado de São Paulo

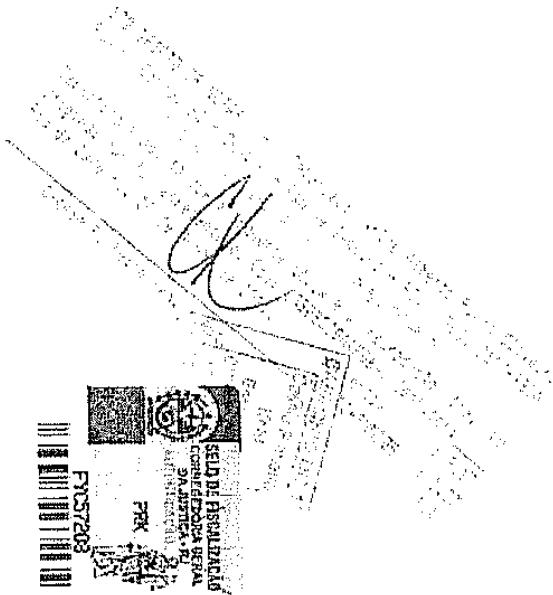
Image Blending

Rentas de Oficina Prelim

15 | Page | [View Response](#) | [View All Responses](#) | [View All Questions](#)

Revista Publicações à Peça de Teatro

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL	
ASSINATURA MENSAL	R\$ 234,00
ADVOGADOS E ESTADIAKOS	R\$ 180,00 (1)
ÓRGÃOS PÚBLICOS Federal, Estadual, Municipais	R\$ 180,00 (1)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Moral, Ético e Migrante)	R\$ 180,00 (1)
(*)EMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.	
O/D: Os assinantes devem adquirir suas assinaturas anualmente junto ao seu respectivo autorizado. (Salvo o caso de advogados e estadiakos que pagam a assinatura mensal).	
O/D: O valor da assinatura é de 10% sobre o valor da publicação referente ao semestre.	
O/D: São novas regras os preços fixos e os preços suspenso de 10%.	
O/D: Caso o assinante não tenha mais direito ao uso da imprensa oficial, deve informar ao seu autorizado no prazo de 10 dias.	
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Olinda, 21 - Centro - Rio de Janeiro, CEP 20010-100, Tel.: (21) 221-4141/Fax: (21) 221-4142/221-721-242	
<a href="http://www.imprensaoficial.rj.gov.br">www.imprensaoficial.rj.gov.br</a>	



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2018 16:17:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072416173777100000033180083>  
Número do documento: 18072416173777100000033180083

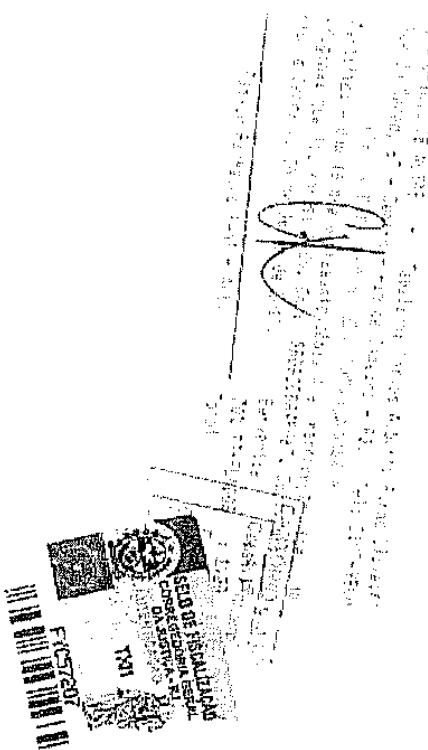
Num. 33629183 - Pág. 5

**ANOTE ESTE NÚMERO:**

**NOVO PABX DA  
IMPRENSA OFICIAL**

(21) 271741 41





Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2018 16:17:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072416173777100000033180083>  
Número do documento: 18072416173777100000033180083

Num. 33629183 - Pág. 7





Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2018 16:17:37  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072416173777100000033180083>  
Número do documento: 18072416173777100000033180083

Num. 33629183 - Pág. 9

PROCURAÇÃO

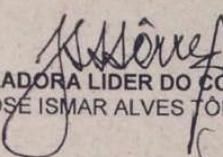
Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 2.237.060, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.353; **CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.357; **MANUELA MOURA DA FONTE**, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; **ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, OAB/PE 22.718; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA**, inscrita na OAB/PE sob o número 360, com escritório situado na Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-015: TEL.: (81) 2101-5757, com endereço eletrônico: [queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.com.br](mailto:queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.com.br), aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em

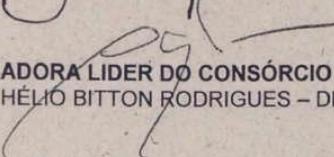
*[Handwritten signatures]*  
Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

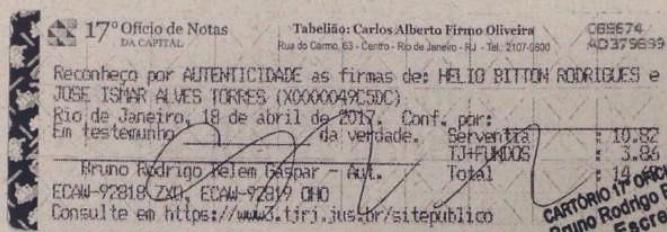


conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

  
**SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**  
JOSE ISMAR ALVES TORRES – DIRETOR PRESIDENTE

  
**SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**  
HÉLIO BITTON RODRIGUES – DIRETOR JURÍDICO



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

Scanned by CamScanner



## SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BMG SEGURADORA S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E



PREVIDÊNCIA S/A ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, doreante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço com reservas de iguala, na pessoa dos Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado, OAB/PE 19.363; CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO brasileiro, casado, advogado, OAB/PE 19.357; FLÁVIO DE QUEROZ BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/PE 10.923; MANUELA MOURA DA FONTE, brasileira, casada, advogada, OAB/PE 20.397; MILENA NEVES AUGUSTO, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 12.006; ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, OAB/PE 22.718; TÂNIA VAINSENCHER, brasileira, casada, advogada, OAB/PE 20.124; JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 27.112; Com escritório situado na Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife - PE, CEP 52020010. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transfência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-6, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA IPER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/IMF nº 09.248.800/0001-04, nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 2.787 de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2012

Gustavo Corrêa Rodrigues

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabellino Carlos Alberto Firma Oliveira  
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800  
 Reconheço por assinatura a firma da: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES  
 (Cod. RM03808BF782)  
 Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2012. Data: 20/10/2012  
 Em Testemunha: da verdade, Serventia, 302 TTFUN008  
 Bruno Rodrigues Belmi Gaspar - Aut.  
 Total: 6,28

CARTÓRIO DO 17º	
Bruno Rodrigues	ÓRGÃO DE NOTAS
Belmi Gaspar	DATA DE ASSINATURA
	20/10/2012
	Nº REGISTRO DE NOTAS: 1104094
	RESPONSABILIZADO: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
	PORTARIA N.º 2.787
	ÓRGÃO DE NOTAS - RJ
	SGV97990

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabellino Carlos Alberto Firma Oliveira  
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800  
 Certifico o dia de hoje a presente cópia é a reimpresa fiel do  
 original que foi apresentada pelo ofício 174000642, datada  
 Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2012.  
 Bruno Rodrigues Belmi Gaspar - Aut.

CARTÓRIO DO 17º	
Bruno Rodrigues	ÓRGÃO DE NOTAS
Belmi Gaspar	DATA DE ASSINATURA
	20/10/2012
	Nº REGISTRO DE NOTAS: 1104094
	RESPONSABILIZADO: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
	PORTARIA N.º 2.787
	ÓRGÃO DE NOTAS - RJ
	SGV97990

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Oliveira  
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107-9800  
 Reconhecido e Sinal Púlico de ANTONIO CLARINHO SILVA  
 (Cod 087E85982E03)  
 Rio de Janeiro, 28 de março de 2012, Conf. por:  
 Es Testemunho  
 Bruno Rodriguez Belen/Bespar - RJ

CARTÓRIO DO 17º

Brasão do Brasil	19
Brasão do Estado	NOTA DE FISCALIZAÇÃO
Selo do Tabelião	RECEPÇÃO GERAL DA JUSTIÇA RJ
Assinatura	EXCESSO DE PRAZO
DOC. CERTIFICADO	EXCESSO DE PRAZO
M. 20.03.2012	CRP

OFÍCIO DE NOTAS - 1832722

### PROCURAÇÃO

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44 – 10º andar, Paraiso – São Paulo/SP - CEP 04004-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.184.021/0001-00, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.608-06, MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subsometer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

São Paulo, 07 de Março de 2012



TOSHIAKI SUZUKI

Diretor Executivo Financeiro



ROSTAND INACIO DOS SANTOS

Diretor Executivo de Sinistros



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2018 16:17:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072416173788100000033180090>

Número do documento: 18072416173788100000033180090

Num. 33629190 - Pág. 3





JUCESP PROTOCOLO  
0 603.057/11-1



JUICEP

30/06/11

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CNPJ nº. 33.164.021/0001-00 NIRE 35.300.020.014

ATA DE REUNIÃO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2011

**DATA, HORA E LOCAL:** Realizada aos 25 dias do mês de março de 2011, às 09:00 horas, na sede social da empresa Tokio Marine Seguradora S.A. ("Companhia"), na Rua Sampaio Viana nº. 44, 10º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

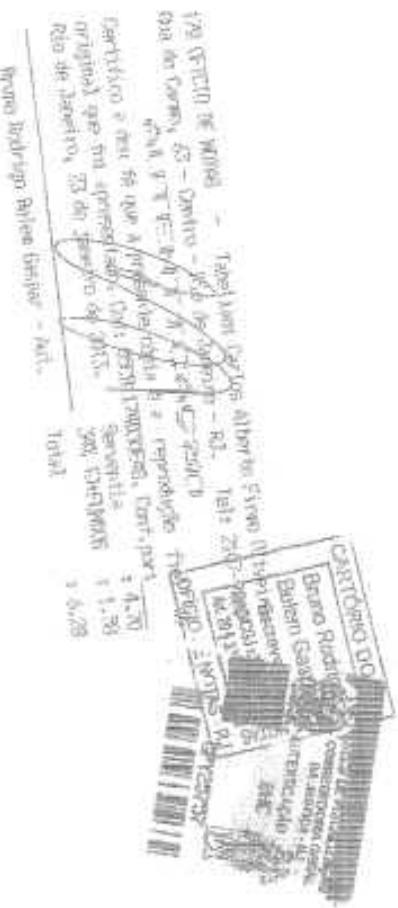
**PRESENÇAS:** Presentes os atuais membros do Conselho de Administração da Companhia: o Senhor Akira Harashima, o Senhor Ichiro Ishii e o Senhor Hiroshi Endo.

**COMPOSIÇÃO DA MESA:** Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Akira Harashima, que convidou o Dr. Renato José Sant'Anna Rosa para secretariá-lo.

**PAUTA:** O Senhor Presidente declara aberta a reunião e apresenta a pauta a ser deliberada, conforme segue: 1- re-eleição dos atuais membros da Diretoria.

**DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos, o Senhor Presidente esclareceu aos demais membros do Conselho que, apesar do artigo 149 da Lei nº. 6.404/76 determinar que os Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas da Diretoria, por um equívoco, essa formalidade não foi cumprida por ocasião da eleição dos atuais Diretores da Companhia, em virtude do que propõe a re-eleição dos Senhores Diretores Estatutários. Discutida a matéria, a proposta foi aprovada por unanimidade, reelegendo-se o Senhor Akira Harashima (portador do RNE n. V554531-6 e inscrito no CPF/MF sob o n. 233.254.958-77) como Diretor Presidente; o Senhor Toshiaki Suzuki (portador do RNE n. V578324-G e inscrito no CPF/MF sob o n. 233.582.638-78) como Diretor Executivo Financeiro; o Senhor Issei Abe (portador do RNE n. W259060-7 e inscrito no CPF/MF sob o n. 855.995.098-34) como Diretor Executivo de Sinistros; o Senhor Marcelo Goldman (portador do RG n. 06.926.179-0 e inscrito no CPF/MF sob o n. 954.468.267-87) como Diretor Executivo Técnico de Massificados; e o Senhor Valmir Marques Rodrigues (portador do RG n. 12.812.253-6 e inscrito no CPF/MF sob o n. 912.367.468-72) como Diretor Executivo Comercial, cujos mandatos vigorarão até a Assembleia Geral Ordinária da Companhia a ser realizada no dia 20/04/2011. Nesse dia, os Senhores Conselheiros resolveram ratificar, ainda, as funções especiais atribuídas aos Senhores Diretores nos





QR

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2018 16:17:37  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072416173788100000033180090>  
Número do documento: 18072416173788100000033180090

Num. 33629190 - Pág. 6

JUICE SP  
30/06/11

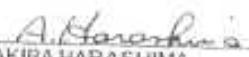
termos da Resolução CNSP n. 136/2005, a saber, (i) o Senhor Marcelo Goldman, Diretor Executivo Técnico de Massilicados, como responsável técnico, como responsável pelo registro de apólice e endossos (emittidos e conseguro aceito) e pelas relações com a SUSEP e (ii) o Senhor Toshiaki Suzuki, Diretor Executivo Financeiro, como responsável pelas áreas administrativo-financeira e contabilidade, pelo controle de lavagem de dinheiro, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.613/98, e também pelos controles internos da Companhia.

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se no livro próprio a presente ata, que vai assinada por todos os presentes.

**DECLARAÇÃO:** Declaramos, para os devidos fins, que a presente é cópia fiel da Ata lavrada no livro próprio e que são autênticas as assinaturas nele lançadas.

São Paulo, 25 de março de 2011.

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

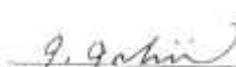
  
AKIRA HARASHIMA  
Diretor Presidente

  
RENATO JOSÉ SANT'ANNA ROSA  
Secretário

MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

  
AKIRA HARASHIMA

  
HIROSHI ENDO

  
ICHIRO ISHII



CARTÓRIO DO 1º  
Bento Gonçalves  
Rio Grande do Sul  
Rua Dr. Góes, 15 - Centro  
Tel: 210-1000







Artigo 6º é devido imposto por deliberação da CRFB - Conselho Nacional de Seguro Privado, através da Resolução nº 108, de 2000, estabelecendo o Fundo de auxílio ao consumo de veículos automóveis, § 1º - O Conselho de Administração nomeia administrador para gerir o Fundo de auxílio ao consumo de veículos automóveis, § 2º - O Conselho de Administração pode, no entanto, se o necessário, autorizar nova apreensão, na medida decretada, Resolução nº 108, de 2000, decretando também, se achar necessário, da RUBEP - Representação de Seguros Fideis, a abertura de um resgate ou de uma autorização referente ao contrato de seguro que se encontre em vigor, § 3º - O Conselho de Administração impõe ao seu Conselho de Administração, afixar no seu local de trabalho, Artigo 7º - O Conselho de Administração está facultado por deliberação do Conselho de Administração da Sociedade, em que caberá a resolução de suas reuniões, com número mínimo de 05 (cinco) integrantes, mais 01 (um) suplente, e não mais número de 05 (cinco) anos, § 1º - A adesão ao Fundo de Integridade do Conselho de Administração, é voluntária, § 2º - O Conselho de Administração pode, a qualquer momento, extinguir o Fundo, sem prejuízo das possibilidades legais, Artigo 8º - As decisões tomadas pelo Conselho de Administração, no âmbito das suas competências, bem como a transmissão das mesmas, serão competência exclusiva de Conselho de Administração, Artigo 9º -

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL,  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO  
E CUSTÃO**

**AVISO**  
FREIO ELETRÔNICO N° 650010  
CPI 2014-15

**A FEDERACIÃO** comunica que informou que o Estado de Espírito Santo fez negociação com o Banco Central para qualificação de novas Ações do Crédito de Linha de Crédito, através do Decreto nº 10.000, de 20 de Junho de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Quadro 02, Número 57, 3ª edição, Edifício Linha Marília Flora - Belo Horizonte e que, nesse contexto, o Governo Federal nº 061-2000-177/2010, 061-2000-155/2000-1, 061-2000-219/2010, 061-2000-125/2000, 061-2000-175/2000-1.

BEST OF 1998, © 1998 by *Entertainment Weekly*.  
ILLUSTRATION BY RONALD TAYLOR

#### **ESTRUTURA ELECTRÔNICA DE ENERGIA ELÉTRICA INDUSTRIAL**

Hindawi [http://www.hindawi.com](#) | DOI: [10.1155/2010/361040](#)

**ALTO DE ADIAMENTO  
PREGAIS ELETRÔNICOS N° 7000  
CELESTINIANAS**

**A FREDIGECA** vêm de reivindicar que o prejuízo causado ao veículo "Sonic" não é todo perda de custos de manutenção, mas uma perda integral. Ela tem, e não pode negar, que o carro não é mais seguro e que os passageiros que se sentam no banco traseiro sofrem prejuizos e danos concretos. Daí a Ação Civil Pública (ACP) nº 112.000.965-2018 - PCDH - 951.000.764/2018 - DETRAN - 112.000.881/0709 - FROUSAC - 112.004.916/2019 - DER - 113.000.550/2018 - DNOT - 040.000.442/2018 - ELET - 112.000.550/2018. Infelizmente

Reservar: 16 de novembro de 2010.

Еще фасады дома не покрашены, но изнутри плинтуса и потолки уже обшиты

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.310-2 de 24/08/2001, que institui a



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2018 16:17:37  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072416173788100000033180090>  
Número do documento: 18072416173788100000033180090

Num. 33629190 - Pág. 12









Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2018 16:17:37  
<https://pjje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072416173788100000033180090>  
Número do documento: 18072416173788100000033180090

Num. 33629190 - Pág. 16

REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

CHAP. 33. THE BAPTIST. 10

www.brown.edu/units/hsr/hsr.htm

- 450 B-11-1

**Astra Participações S.A.**

Mathematics 8-1

Waltershausen SIA





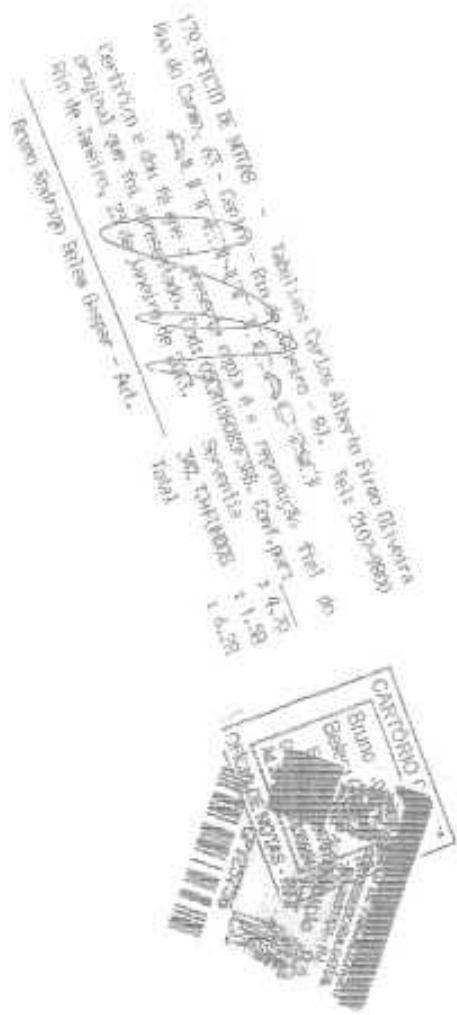
1



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2018 16:17:37  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072416173788100000033180090>  
Número do documento: 18072416173788100000033180090

Num. 33629190 - Pág. 18





Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2018 16:17:37

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072416173788100000033180090>

Número do documento: 18072416173788100000033180090

Num. 33629190 - Pág. 20





Assinado eletronicamente por:

ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2018 16:17:37

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072416173788100000033180090>

Número do documento: 18072416173788100000033180090

Num. 33629190 - Pág. 22





AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO:	<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06</b>
VALOR AUTORIZADO:	<b>R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.</b>
DADOS DO DEPÓSITO:	<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA/ OPERAÇÃO/ CONTA 2717 040 01669957-5</b>

Tudo conforme **DESPACHO** de **ID 31206361**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "(...) 8. Apresentado o laudo, expeça-se o competente alvará em favor do Srº perito. 9. Após, voltem-me conclusos para sentença. 10. Esclareço, por fim, que o presente despacho servirá como mandado, sem necessidade de assinatura ou nova conclusão. 11. Cumpra-se. Recife, 14 de maio de 2018 Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito".

**OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à CAIXA, agência 1294 – Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 – Bairro Santo Antônio, Recife – PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.**

Eu, LANA HELANE REIS RAPOSO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 8 de outubro de 2018.

**CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA**  
**Juiz(a) de Direito Substituta**  
**(Assinado eletronicamente)**

**Diretoria Cível do 1º Grau**  
**(Assinado eletronicamente)**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA - 12/10/2018 07:01:48  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101207014784600000035895520>  
Número do documento: 18101207014784600000035895520

Num. 36403449 - Pág. 1

Alvará impresso.  
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 16/10/2018 13:18:16  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101613181634600000036164103>  
Número do documento: 18101613181634600000036164103

Num. 36678035 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 18 de outubro de 2018.

**CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



## PETIÇÃO DE JUNTADA DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 06/11/2018 14:22:54  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110614225480200000037010426>  
Número do documento: 18110614225480200000037010426

Num. 37542055 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE.**

**PROCESSO: 0022404-81.2018.8.17.2001**

**Seção A**

JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos, por seu advogado que a esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nestes autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – DPVAT**, que move em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, pelos motivos a seguir expostos:

**I - BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA**

A parte Autora ingressou com Ação de Cobrança Securitária – DPVAT em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, objetivando receber o valor integral da indenização pertinente ao seguro DPVAT por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito datado em 08/03/2018.

Foi concedido aos Autores o benefício da justiça gratuita (Id 31206361).

Após, a Demandada foi citada e contestou à presente demanda.

Vieram os autos para Réplica.

Breve é o relatório.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



**DA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO**

**- DA ILETIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER**

Alega uma das Demandadas, qual seja **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** que a segunda Demandada **TOKIO MARINE SERURADORA S/A** não deve figurar no polo passivo da demanda.

Ocorre que, todas aquelas que têm delegação para pagar o seguro devido, pois não exime a mesma do compromisso, todas podem figurar no polo passivo da ação.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, a seguradora credenciada para operar DPVAT pode ser açãoada, senão vejamos:

**ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA -**

**Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser açãoada.**

Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 70 da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1<sup>a</sup> C. Cív. - Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95)

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APelação Cível 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208**

**TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATÓRIAS.**

**SEGURO DPVAT.** Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei nº 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. **A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas.**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

Como se vê, a segunda Demandada qual seja **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A** não deve ser excluída da lide uma vez que é uma empresa conveniada podendo desta forma figurar no polo passivo da demanda. Assim, espera a parte Autora, **SEJA REJEITADA DE PLENO A PRELIMINAR SUSCITADA, POR SER DE DIREITO E DA MAIS LÍDIMA JUSTIÇA!**

**- DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Alega a Demandada que a Autora não recorreu à via administrativa, e que desta forma não faz jus ao recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Ocorre que, de acordo com a legislação e com o entendimento jurisprudencial, para o recebimento da indenização do seguro DPVAT, não é condição da ação recorrer obrigatoriamente à via administrativa, senão vejamos:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.** O direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o seu exercício, bastando apenas, para ingressar em Juízo e receber a tutela jurisdicional, que estejam preenchidas as condições da ação. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70044024628, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 20/07/2011) (TJ-RS - AI: 70044024628 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 20/07/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2011)

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/2007 - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - INDENIZAÇÃO DE ATÉ R\$ 2.700,00 - ÔNUS SUCUMBENCIAIS -**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 06/11/2018 14:22:54  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110614225488500000037010448>  
Número do documento: 18110614225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 3

**PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO MAGISTRADO A QUO - RECURSO DESPROVIDO.** Desnecessária a comprovação da prévia recusa administrativa, a fim de que o autor se valha do judiciário para receber a indenização securitária decorrente do seguro DPVAT. A indenização por despesas de assistência médica e suplementares, relativa ao seguro DPVAT, é de até R\$ 2.700,00, para os acidentes ocorridos após a entrada em vigor da Lei nº 11.482, em 31.05.2007, que alterou a redação das alíneas a, b e c, do art. 3º, da Lei 6.194/74. O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que, em relação aos ônus sucumbenciais, aplica-se o princípio da sucumbência ou da causalidade, cumprindo impor à parte que deu causa ao ajuizamento da ação o dever de arcar com tais ônus. Em atenção ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC, os honorários deverão ser fixados entre o percentual mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Recurso desprovido.

(TJ-MG - AC: 10338110117706001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2013)

Como sevê, a Autora não é carecedora de ação, como quer fazer ver o Réu. Assim, espera a Autora, **SEJA REJEITADA DE PLENO A PRELIMINAR SUSCITADA, POR SER DE DIREITO E DA MAIS LÍDIMA JUSTIÇA!**

#### **DO MÉRITO**

Com relação ao mérito propriamente dito, a Ré, debate-se nos seguintes tópicos:

#### **- DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 06/11/2018 14:22:54  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110614225488500000037010448>  
Número do documento: 18110614225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 4

Alega a parte Ré que a parte Autora não comprovou a existência da invalidez, tendo em vista que não anexou aos autos o laudo traumatológico do IML.

Da simples análise arguida pela Demandada, observa-se o seu cunho meramente protelatório, motivo pelo qual merece ser de logo rejeitada em todos os seus termos. Mister acrescentar ainda que a matéria suscitada se confunde com o mérito da ação.

Contudo, apenas a guisa de esclarecimento, cumpre contrariar o arguido, posto que a alegação da Demandada carece de fundamento, conforme adiante se verifica, através dos diversos julgados adiante transcritos, senão vejamos:

**PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA CASSADA.** 1. Uma petição inicial está apta a iniciar uma ação quando, além de preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, permite à parte ex adversa a exata compreensão da demanda, possibilitando-lhe o exercício do contraditório como corolário da ampla defesa; e no caso vertente, é evidente a pretensão inicial e os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais o autor/apelante a embasa, como já evidenciado. **2. O laudo pericial do Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de indenização do seguro DPVAT.**

(TJ-MG - AC: 10024123061673001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual.**

(TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015)

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 06/11/2018 14:22:54  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110614225488500000037010448>  
Número do documento: 18110614225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 5

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE -DEMONSTRAÇÃO DO DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE PODE SE DAR POR DIVERSOS MEIOS, INCLUSIVE PERICIAIS. AGRAVO PROVIDO. ( AI 5725699320108260000 SP. Rel.: Des Andrade Neto. Julgamento: 04/05/2011. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 10/05/2011).**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML. CONTRADIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Descabida a argumentação que aponta como falha da peça inicial pela ausência do laudo do IML a atestar o grau da lesão adquirida pelo autor por ocasião do acidente, quando este documento se encontra em poder da própria seguradora e esta reconhece o grau de invalidez do embargado.

2. O sinistro ocorrido em 18.10.2008, sob a vigência da Lei nº 6.194/74, com as alterações produzidas pela Lei nº 11.482/2007, aplicável em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Nesse sentido, assiste razão à embargante quanto à necessidade de aplicação do percentual equivalente à invalidez adquirida pela vítima.

3. Em que pese a ausência do laudo do IML, a seguradora reconhece a debilidade permanente do membro superior e requer a aplicação do percentual de 70% do valor máximo previsto legalmente.

4. A perda anatômica ou funcional do membro superior representa 70% de R\$ 13.500,00, o que corresponde a R\$ 9.450,00. Contudo, deste valor deve ser deduzido o montante de R\$ 1.687,50 assumidamente já recebido pelo beneficiário na esfera administrativa.

5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos para fixar em R\$ 7.762,50 o valor indenizatório. Da presente decisão não se vislumbra qualquer violação aos seguintes dispositivos: art. 3º, § 1º, II, § 5º; do art. 5º e art. 12, da Lei nº 6.194/74 e à Lei 11.482/2007. (ED 2302609 PE 0017829-63.2011.8.17.0000. Rel.: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto. Julgamento: 17/05/2012. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Publicação: 96).

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 06/11/2018 14:22:54  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110614225488500000037010448>  
Número do documento: 18110614225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 6

**APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO POOL FORMADO PARA PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/2007. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, "B", DA LEI 6.194/74. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. ALEGAÇÃO, SOMENTE EM SEDE RECURSAL, DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. PROVA DOCUMENTAL SUBSTITUÍDA À ALTURA. APELO DESPROVIDO.** Qualquer seguradora que opera no sistema DPVAT pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Nos caso de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei 11.482/2007. Resta preclusa a alegação de ausência de documento que obrigatoriamente deveria acompanhar a inicial se a ré deixa para fazê-la apenas na apelação. **A inexistência de laudo de exame de corpo de delito realizado pelo IML não obsta o reconhecimento da invalidez total e permanente do interessado quando consta dos autos sentença judicial de interdição, que, após realização de perícia médica, atesta referida condição, inclusive qualificando-a como irreversível.** (Apelação 209304-3. Rel.: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Julgamento: 28/4/2010. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Publicação: 85) (grifo nosso)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. DISPENSABILIDADE. OUTRO MEIO DE PROVA ADMITIDO EM DIREITO. POSSIBILIDADE.**

1. Considerando que a lei nº 6.194/1974 não indica quais documentos devem ser apresentados quando do requerimento de indenização do seguro obrigatório dpvat, em decorrência de acidente de trânsito, tem-se que a ausência do laudo do iml não obstra a comprovação do direito do autor/apelante, o qual poderá ser verificado no curso do processo, por qualquer outro meio admitido em direito, nos termos dos arts. 131 e 332, do código processo civil. 3. Apelação provida. Sentença cassada. **(APL 46945720118070001 DF. Rel.: Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA. Julgamento: 08/03/2012. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível. Publicação: 21/03/2012, DJ-e Pág. 180)**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 06/11/2018 14:22:54  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110614225488500000037010448>  
Número do documento: 18110614225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 7

É de bom alvitre destacar que na petição inicial consta o pedido de que, **caso este MM. Juízo entenda pela necessidade de perícia para avaliação das sequelas deixadas pelo acidente, que seja remetido para a diretoria de saúde do TJPE.**

A inicial foi instruída com cópias de documentos que fazem presumir ter sido a Autora vítima de acidente de trânsito, com a ocorrência de lesões de caráter permanente, sendo suficiente, portanto, para a instauração da relação processual.

Desta forma, fica evidente que tal alegação realizada pela Demandada tem cunho meramente protelatório, razão pela qual não merece prosperar tal contestação apresentada pela Demandada.

**- DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**

Alega a Demandada em sede de defesa sobre a necessidade de realização de perícia médica para comprovar o dano suportado pelo Autor.

Ocorre que, conforme descrito na petição inicial, caso este MM. Juízo entenda pela necessidade da perícia para avaliação das sequelas deixadas pelo acidente, que seja o Autor remetido para a diretoria de saúde do TJPE para que assim passe pela perícia devida.

**- DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE**

Para fundamentar seu pedido, a parte Autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da Lei 6.194/74. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente, o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegou a Autora ser detentor de invalidez permanente total, pleiteando indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



O art. 3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT – tem atualmente a seguinte redação:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e*

*III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – com o reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões de correntes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,*

*II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais. (...)*

*(grifo nosso)*

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 06/11/2018 14:22:54  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110614225488500000037010448>  
Número do documento: 18110614225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 9

Corroborando com o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

Deste modo, verifica-se que a verba indenizatória não foi adimplida, tendo em vista os parâmetros de gradação estabelecidos pela Lei nº. 11.945/09, sucessora da MP 451/08.

Desta forma, em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a procedência do feito, merecendo prosperar o pleito da parte Autora em receber a indenização do valor devido a ser indenizável.

**- DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC (INAPLICABILIDADE DOA RT. 6º, VIII DO CDC AO SEGURO DPVAT)**

Afirma a Demandada que não há que se falar em inversão do ônus da prova uma vez que não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação de fazer, por força da Lei.

Ocorre que a parte Autora juntou ao processo os documentos essenciais e indispensáveis para a propositura da ação.

Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica – requerida pela Autora e que certamente será determinada por Vossa Excelência – para demonstrar o lídimo direito pleiteado nestes autos.

É certo ainda que a relação havida entre as partes se caracteriza como de consumo, nos termos do que dispõe os artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo igualmente certo que as atividades securitárias incluem-se na definição de relação de consumo.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Art. 3º Fornecedor é § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Destarte, a inversão do ônus da prova **em favor da Autora** é plenamente possível *in casu*, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que prescreve:

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

É certo que estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita (hipossuficiência) e a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados são auto evidentes (verossimilhança).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, COM APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC DECRETO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NA REGRA ESPECIAL DO ART. 6º, VIII, DO CDC PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR DETERMINAÇÃO À SEGURADORA-RÉ DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, EM EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 33 DO CPC ADEQUAÇÃO DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP - AG: 2197777020128260000 SP 0219777-70.2012.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 16/01/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2013 – grifo nosso sempre)**

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a decisão que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente-consumidor o

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 06/11/2018 14:22:54  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110614225488500000037010448>  
Número do documento: 18110614225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 11

**ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito;** a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 2207961420128260000 SP 0220796-14.2012.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 12/11/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **15/11/2012** - grifo nosso)

Destarte, resta plenamente demonstrado, **através de farta documentação (excluindo-se apenas o laudo do IML)**, o lídimo direito da Autora, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a Demandada suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

**- DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ**

Com relação à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência Autoral, espera os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

**Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.**

Em relação à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente demanda como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei Nº 6.899/81.

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. **TERMO INICIAL.** PERCENTUAL. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 06/11/2018 14:22:54  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110614225488500000037010448>  
Número do documento: 18110614225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 12

pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - **A correção monetária** deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugaçāo da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 – SEXTA TURMA, 09/02/1999).

Desta feita, requer que seja julgado procedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

#### **PEDIDOS**

Diante do acima exposto, vem a parte Autora **REQUERER A TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO**, para condenar a Demandada ao pagamento do teto máximo do seguro obrigatório do DPVAT, haja vista a parte Autora ter comprovado a sua invalidez, o que também restará comprovada através da perícia médica realizada pelo próprio Tribunal, tendo a Demandada que pagar o valor correspondente devido a ser indenizável, devendo ainda ser este valor corrigido.

Ratifica ainda os demais pedidos da exordial.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Recife, 06 de novembro de 2018.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI**  
**OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810155

Processo nº **0022404-81.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**José Roberto Buarque de Lima** ajuizou a presente ação de cobrança securitária em face da **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A e SEGURADIRA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, visando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 08/03/2018.

Declarou que, considerando as seqüelas que o requerente terá que suporta durante toda sua vida, perfaz o direito de receber o valor de R\$ 13.500,00.

Em despacho de ID 31206361, foi determinada a realização de perícia médica.

Laudo pericial de ID 32275535.

Contestação de ID 33629177.

Réplica de ID 37542077.

**É o relatório. DECIDO:**

Inicialmente, quanto a preliminar de **ilegitimidade passiva**, a indefiro, pois há solidariedade passiva das seguradoras para responder pelas indenizações securitárias – DPVAT, razão pela qual não vislumbro a necessidade de substituir da ré, sendo evidente a sua legitimidade para atuar no presente processo.

Neste sentido é a jurisprudência:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.  
SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE**



SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL OU INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A COMO LITISONCONSORTE PASSIVA. DESCABIMENTO. Não há falar em ilegitimidade passiva “ad causam” da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, porquanto estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Por outro lado, no caso descabe o pedido reconhecimento de litisconsórcio, tampouco de substituição processual, ausente as hipóteses do art. 41 do CPC, uma vez que a representação de seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, exercida pela Seguradora Líder, tem por base os termos da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como da Portaria nº 2.797/07 da SUSEP, norma jurídica de natureza infralegal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO LIMINARMENTE, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70031321128, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 23/07/2009)

Por seu turno, no pertinente à preliminar **de ausência de pressupostos processuais**, ante à falta de laudo médico do IML, a indefiro, uma vez que prova sobre o tipo, a extensão das lesões e o grau da incapacidade sofrida pelo autor são matérias que devem ser analisadas no julgamento de mérito da demanda, após a fase instrutória do processo, não são essas questões pressupostos para o ajuizamento da ação.

Ademais, a Lei nº 6.194/74 não condiciona o pagamento do seguro obrigatório à apresentação de laudo médico elaborado pelo IML, que pode ser substituído por outro meio de prova, inclusive por laudo médico.

Desta feita, indefiro a referida preliminar.

Por seu turno, no que se refere a preliminar de **falta de interesse de agir**, não vislumbro a sua ocorrência. Isto porque é totalmente desnecessário o esgotamento da via administrativa como pressuposto ao ingresso de demanda judicial.

Em procedendo ao exame da matéria, cumpre-se registrar que não há controvérsia sobre a ocorrência do sinistro, que vitimou a parte autora.

Por seu turno, no mérito, o laudo pericial de ID 32275535, não atestou um quadro de invalidez completa do demandante, que constituiria seu direito ao pagamento integral do seguro DPVAT, mas tão somente debilidade permanente no membro inferior direito e ombro direito.

No pertinente aos percentuais das perdas, o referido exame pericial apontou “dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais



de um) segmento corporal da vítima", indicando como percentual de perda de 25% no membro inferior direito e 25% do ombro direito, ou seja, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta.

De acordo com a tabela, a perda permanente do membro inferior direito e do ombro direito é, respectivamente, 70% e 25% de R\$ 13.500,00. Esses percentuais perfazem os valores de R\$ 9.450,00 e R\$ 3.375,00.

Entretanto, há de ser procedido um enquadramento na repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art. 3 §1, II, da Lei 6.194/74.

A perícia médica detectou uma limitação importante, equivalente, portanto, no membro inferior direito, repercussão máxima de 25%, e ombro direito, uma repercussão, também, de 25%.

Assim, os percentuais de 25% em ambos devem ser calculados sobre R\$ 9.450,00 e R\$ 3.375,00, perfazendo, assim, as quantias de R\$ 2.362,50 e R\$ 843,75, que, somados, chegam ao valor de R\$ 3.206,25, aplicando-se à graduação de repercussão.

Nesse sentido este Egrégio Tribunal de Justiça no Agravo nº 254.081-0/01, Relator Dêz. Eduardo Sertório, 24/05/2012, e a súmula 474 do STJ.

Logo, não tendo o demandante recebido qualquer valor administrativamente, deverá receber a quantia de R\$ 3.206,25.

Diante das razões acima expostas, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos autorais, com base no art. 487, inciso I, do NCPC, para condenar a parte as réis, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), em benefício do demandante, com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária da data do acidente, pela tabela ENCOGE.

Considerando que os litigantes foram vencedores e vencidos em parte, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 3.206,25), ao tempo em que condeno o demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pretendido e do efetivamente obtido (R\$ 10.293,75), na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC/15). Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

Condeno as partes a suportarem proporcionalmente o valor das custas e das despesas processuais. Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os benefícios da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I

Recife, 20 de novembro de 2018.



**Catarina Vila-Nova Alves de Lima**

Juíza de Direito Substituta em exercício cumulativo



Assinado eletronicamente por: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA - 20/11/2018 08:29:57

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112008295070900000037499064>

Número do documento: 18112008295070900000037499064

Num. 38040033 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 29ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 38040033, conforme segue transcrita abaixo:

**"DISPOSITIVO SENTENCIAL:** [...] Diante das razões acima expostas, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, com base no art. 487, inciso I, do NCPC, para condenar a parte as réis, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), em benefício do demandante, com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária da data do acidente, pela tabela ENCOGE. Considerando que os litigantes foram vencedores e vencidos em parte, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 3.206,25), ao tempo em que condeno o demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pretendido e do efetivamente obtido (R\$ 10.293,75), na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC/15). Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Condeno as partes a suportarem proporcionalmente o valor das custas e das despesas processuais. Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os benefícios da gratuitade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I Recife, 20 de novembro de 2018. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta em exercício cumulativo"

RECIFE, 29 de novembro de 2018.

**CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DA SENTENÇA (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 03/12/2018 12:08:56  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120312085650700000038069640>  
Número do documento: 18120312085650700000038069640

Num. 38622021 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE.**

**PROCESSO Nº: 0022404-81.2018.8.17.2001**

**Seção A**

**JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA**, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da sentença proferida nos autos conforme ID. 38040033.

Recife, 03 de dezembro de 2018.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI  
OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 03/12/2018 12:08:56  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120312085659900000038069681>  
Número do documento: 18120312085659900000038069681

Num. 38622062 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

**CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO**

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado, e que, nesta data, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 7 de fevereiro de 2019.

**CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 06/03/2019 19:49:52  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030619495222600000041432268>  
Número do documento: 19030619495222600000041432268

Num. 42048932 - Pág. 1

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE.**

**PROCESSO Nº 0022404-81.2018.8.17.2001  
SEÇÃO A**

**JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA**, brasileiro, casado, autônomo (cabelereiro), portador do RG nº 10.402.365 SSP-PE, inscrito no CPF sob o nº 046.033.368-29, residente e domiciliado à Rua Quarenta e Um, nº 195, casa, Caetés II, Abreu e Lima-PE, CEP: 53500-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, vem a presença de Vossa Excelência, com arrimo no art. 523 e ss, do CPC/2015, propor o presente

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

em face de **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ n. 60.831.344/0001-74, situada à Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 345, Pina, Recife-PE, CEP: 51011-050 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031–205, de acordo com os fatos e fundamentos adiante aduzidos:

#### **1 – DOS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

Inicialmente, o exequente **reitera** a V. Exa. o benefício da Justiça Gratuita, disciplinado nos arts. 98 e ss, do CPC/2015, tendo em vista que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, motivo este, que reitera a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

#### **2 – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Conforme se verifica na sentença ID. 38040033, a presente demanda foi julgada procedente para:

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



A) Condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso (súmula 580 do STJ), além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida (súmula 426 do STJ), tudo até o até o efetivo pagamento.

B) Condenou ainda, o réu ao **pagamento da verba honorária em valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação**, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

### **3 – DOS REQUERIMENTOS**

Face o exposto, requer:

- a) a intimação da executada para que proceda com o pagamento da condenação, conforme memória de cálculo em anexo, totalizando a quantia de **R\$ 4.375,38 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos)**;
- b) No caso de não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, requer seja atualizado o débito, para acrescentar a multa de 10% (dez por cento) a favor do Exequente, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do §1º do artigo 523 do NCPC.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Recife, 06 de março de 2019.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI**  
**OAB/PE Nº 31.915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 06/03/2019 19:49:52  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030619495228600000041432272>  
Número do documento: 19030619495228600000041432272

Num. 42048936 - Pág. 2

JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA

PLANILHA DE DÉBITO					
PARCELA	PRINCIPAL	ÍNDICE	PRINCIPAL CORRIGIDO	JUROS (1%)	JUROS
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA	R\$ 3.206,25	1,0338202	R\$ 3.314,69	10%	R\$ 331,47
	<b>R\$ 3.206,25</b>		<b>R\$ 3.314,69</b>		<b>R\$ 331,47</b>

SUB-TOTAL	R\$ 3.646,15
HONORÁRIOS 20%	R\$ 729,23
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.375,38</b>





**FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**  
Tabela uniforme da Justiça Estadual  
Não expurgada

Para pagamento em: 02/2019

	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973
JAN	0,0062063	0,0042248	0,0030190	2,4624630	1,9688643	1,6559846	1,3884567	1,1399699	0,9895717	
FEV	0,0062063	0,0041133	2,9491567	2,4199775	1,9335800	1,6196524	1,3635543	1,1264206	0,9798931	
MAR	0,0062063	0,0040538	2,8884245	2,3854064	1,9000528	1,5877507	1,3455669	1,1116016	0,9697310	
ABR	0,0052337	0,0039847	2,8462235	2,3510207	1,8736561	1,5699787	1,3322748	1,0990589	0,9582040	
MAI	0,0052337	0,0038365	2,8041162	2,3076982	1,8450657	1,5556998	1,3170131	1,0846110	0,9473315	
JUN	0,0052337	0,0036737	2,7545541	2,2477868	1,8225298	1,5413395	1,2984808	1,0666304	0,9354535	
JUL	0,0046139	0,0035295	2,6787986	2,1854455	1,7982294	1,5179859	1,2732561	1,0478253	0,9252104	
AGO	0,0046139	0,0034327	2,6129265	2,1374870	1,7858657	1,5046331	1,2483259	1,0330085	0,9169841	
SET	0,0044669	0,0033380	2,5736127	2,0991005	1,7727742	1,4905621	1,2226455	1,0244076	0,9093743	
OUT	0,0070131	0,0044108	0,0032453	2,5613933	2,0699807	1,7567873	1,4730298	1,1965697	1,0171276	0,9006157
NOV	0,0070131	0,0043695	0,0031619	2,5437413	2,0392831	1,7286406	1,4457008	1,1729545	1,0074838	0,8945274
DEZ	0,0070131	0,0043025	0,0030908	2,5082599	2,0066079	1,6931663	1,4156429	1,1540390	1,0008698	0,8869476
	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983
JAN	0,8698952	0,6569028	0,5259558	0,3818728	0,2942722	0,2145888	0,1437610	0,0949640	0,0482344	0,0240923
FEV	0,8608193	0,6470838	0,5160482	0,3753731	0,2881896	0,2098472	0,1379634	0,0904414	0,0459375	0,0227285
MAR	0,8481188	0,6365125	0,5047571	0,3681221	0,2816617	0,2050792	0,1330405	0,0849218	0,0437501	0,0213014
ABR	0,8375845	0,6247746	0,4930466	0,3599597	0,2745818	0,2000826	0,1282946	0,0798885	0,0416667	0,0195425
MAI	0,8241104	0,6125509	0,4809089	0,3498675	0,2667895	0,1928582	0,1237183	0,0753667	0,0394946	0,0179289
JUN	0,8069376	0,5987445	0,4670104	0,3389606	0,2589004	0,1857577	0,1196508	0,0711008	0,0374357	0,0166008
JUL	0,7809682	0,5880016	0,4536284	0,3280213	0,2513294	0,1779768	0,1159400	0,0670763	0,0354840	0,0153997
AGO	0,7480634	0,5781135	0,4423270	0,3194886	0,2438659	0,1750167	0,1123443	0,0632797	0,0334756	0,0141282
SET	0,7140190	0,5692447	0,4303304	0,3130706	0,2327236	0,1701216	0,1088601	0,0598106	0,0312856	0,0130214
OUT	0,6882330	0,5579232	0,4166277	0,3087429	0,2312340	0,1635516	0,1056889	0,0565851	0,0292389	0,0118917
NOV	0,6736883	0,5460636	0,4021270	0,3045200	0,2258718	0,1563782	0,1024123	0,0535334	0,0273261	0,0108402
DEZ	0,6653159	0,5356370	0,3903103	0,3000383	0,2202328	0,1496255	0,0992372	0,0507427	0,0256583	0,0100001
	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN	0,0092938	0,0028704	0,0008761	0,5395518	0,1174841	11,3660920	0,6833991	0,3606981	0,0062444	0,0004999
FEV	0,0086463	0,0025492	0,0007538	0,4618740	0,1008353	7,9639098	0,4381534	0,301043	0,0049590	0,0003882
MAR	0,0075372	0,0023133	0,6591254	0,3861624	0,0854818	2,7307152	0,2535899	0,0247020	0,0039838	0,0003111
ABR	0,0068520	0,0020526	0,6598697	0,3372167	0,0736848	6,8155955	0,1375813	0,0220968	0,0032756	0,0002439
MAI	0,0062920	0,0018355	0,6547563	0,2787842	0,0617747	6,3515525	0,0950147	0,0210425	0,0027107	0,0001900
JUN	0,0057778	0,0016685	0,6457135	0,2258427	0,0524493	5,7774341	0,0880826	0,0197249	0,0021773	0,0001498
JUL	0,0052910	0,0015278	0,6376120	0,1913584	0,0438796	4,6280866	0,0804040	0,0177975	0,0018016	0,0001149
AGO	0,0047970	0,0014197	0,6301073	0,1856937	0,0353754	3,5941949	0,0712044	0,0158707	0,0014758	0,0877275
SET	0,0043372	0,0013124	0,6196956	0,1745897	0,0293182	2,7789809	0,0635584	0,0137266	0,0012059	0,0657923
OUT	0,0039251	0,0012029	0,6091986	0,1652045	0,0236418	2,0441021	0,0563661	0,0117827	0,0009727	0,0485087
NOV	0,0034859	0,0011036	0,5978258	0,1513139	0,0185791	1,4853117	0,0493573	0,0098053	0,0007715	0,0361681
DEZ	0,0031718	0,0009932	0,5787814	0,1340962	0,0146384	0,0502805	0,0427040	0,0077524	0,0006278	0,0265942
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
JAN	0,0193089	5,0630030	1,1694206	3,8210533	3,6621125	3,5732352	3,2954225	3,1303881	2,8603232	2,4928733
FEV	0,0136633	4,9798397	4,1094231	3,7903514	3,6312469	3,5501592	3,2754423	3,1064683	2,8300418	2,4327836
MAR	0,0097199	4,9310226	4,0804519	3,7733713	3,6117435	3,5049454	3,2738054	3,0913209	2,8212958	2,3977760
ABR	0,0067933	4,8624618	4,0686528	3,7478856	3,5941322	3,4606491	3,2695550	3,0765534	2,8039115	2,3653704
MAI	0,0047552	4,7708613	4,0311629	3,7255324	3,5780311	3,4444601	3,2666150	3,0509256	2,7849737	2,3331727
JUN	0,0033316	4,6513223	3,9802162	3,7214389	3,5524534	3,4427387	3,2682491	3,0336339	2,7824695	2,3103007
JUL	6,1805132	4,5681814	3,9279741	3,7084593	3,5471327	3,4403305	3,2584737	3,0155407	2,7655993	2,3116877
AGO	5,8262756	4,4585023	3,8813974	3,7017960	3,5570926	3,4150591	3,2138019	2,9824356	2,7341565	2,3106615
SET	5,5246308	4,4134847	3,8620869	3,7029069	3,5746082	3,3963790	3,1753798	2,9590591	2,7108433	2,3066115
OUT	5,4424498	3,8624441	3,8613147	3,6992077	3,5857239	3,3831845	3,1617841	2,9460962	2,6885285	2,2878511
NOV	5,3430687	4,3022131	3,8466972	3,6885110	3,5817839	3,3510148	3,1567333	2,9186608	2,6469710	2,2789632
DEZ	5,1738828	4,2382161	3,8336628	3,6829865	3,5882428	3,3198086	3,1476053	2,8814896	2,5601809	2,2705621
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
JAN	2,2583669	2,1278606	2,0256203	1,9701907	1,8735936	1,7595494	1,6900254	1,5873969	1,4964164	1,4090844
FEV	2,239768	2,1158005	2,0179521	1,9605838	1,8607544	1,7483599	1,6752829	1,5726144	1,4888234	1,3962390
MAR	2,2310756	2,1065318	2,0133215	1,9523838	1,8518655	1,7429567	1,6636374	1,5641679	1,4830396	1,3890161
ABR	2,2184305	2,0912656	2,0079002	1,9438310	1,8424689	1,7394777	1,6519088	1,5539120	1,4803749	1,3807317
MAI	2,2093721	2,0724067	2,0054936	1,9387901	1,8307521	1,7299629	1,6399373	1,5428039	1,4709607	1,3726332
JUN	2,2056958	2,0580007	2,0028898	1,9337623	1,8133440	1,7196451	1,6329158	1,5340597	1,4629147	1,3678457
JUL	2,1896217	2,0602670	2,0042928	1,9277862	1,7969914	1,7124528	1,6347140	1,5306922	1,4591210	1,3640264
AGO	2,1737533	2,0596491	2,0020905	1,9216370	1,7866289	1,7085232	1,6358591	1,5306922	1,4528736	1,3658020
SET	2,1629386	2,0596491	2,0024910	1,9103658	1,7828848	1,7071574	1,6370050	1,5242902	1,4463650	1,3636202
OUT	2,1592678	2,0565642	1,9992921	1,9056806	1,7802145	1,7044304	1,6282126	1,5174616	1,4373099	1,3599483
NOV	2,1556033	2,0447049	1,9907320	1,8990021	1,7713577	1,7003495	1,6133696	1,5126212	1,4271770	1,3517029
DEZ	2,1461602	2,0337228	1,9824059	1,8917675	1,7646521	1,6940814	1,5969213	1,5040481	1,4195116	1,3444430
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JAN	1,3348322	1,2565696	1,1292352	1,0595192	1,0380632	1,0036000				
FEV	1,3264754	1,2382436	1,1124374	1,0550878	1,0356811	1,0000000				
MAR	1,3180399	1,2240447	1,1019687	1,0525617	1,0338202					
ABR	1,3073199	1,2058366	1,0971413	1,0492042	1,0330971					
MAI	1,2972017	1,1973355	1,0901642	1,0483655	1,0309321					
JUN	1,2894649	1,1855981	1,0795843	1,0446050	1,0265181					
JUL	1,2861210	1,1765387	1,0745340	1,0477482	1,0120458					
AGO	1,2844512	1,1697541	1,0677007	1,0459701	1,0095220					
SET	1,2821434	1,1668371	1,0644010	1,0462839	1,0095220					
OUT	1,2758915	1,1609164	1,0635502	1,0464932	1,0065025					
NOV	1,2710615	1,1520456	1,0617452	1,0426355	1,0024925					
DEZ										

PETIÇÃO DE JUNTADA DE PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 02/04/2019 09:07:03  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040209070345300000042620449>  
Número do documento: 19040209070345300000042620449

Num. 43262167 - Pág. 1

# QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) 29 VARA CIVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE

**Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com a parte autora **JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio dos seus procuradores ao final subscritos, apresentar a comprovação do cumprimento da obrigação de pagar, conforme abaixo descrito:

Depósito judicial no importe de R\$ 4.399,02, abrangendo todas as verbas.

Salientando por oportuno que, o depósito judicial ocorreu tempestivamente, não sendo o caso de aplicação do artigo 523, §1º do CPC.

Face ao exposto requer a demandada à expedição de alvará em favor do(a) autor(a) JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA e do seu patrono do depósito realizado.

Por fim, requer que todas as intimações sejam remetidas exclusivamente para o(a) Bel(a). Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22.718, lancando-se o nome do (a) patrono (a) na capa dos autos, sob pena de nulidade, conforme art. 205, §3º, do Novo CPC, e art. 6º da Resolução nº 234, do CNJ, independentemente do processo tramitar eletronicamente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Recife, 02 de abril de 2019.

  
Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757  
Página 1 de 1

[www.queirozcavalcanti.adv.br](http://www.queirozcavalcanti.adv.br)  
PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 02/04/2019 09:07:03  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040209070356400000042620514>  
Número do documento: 19040209070356400000042620514

Num. 43262235 - Pág. 1



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 29/03/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 29/03/2019	Nº DA GUIA 2485560	Nº DO PROCESSO 00224048120188172001		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA PE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 4399,02
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA			TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 04603336829
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA E649EAFFD61C6F2				



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 02/04/2019 09:07:03  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040209070356400000042620514>  
Número do documento: 19040209070356400000042620514

Num. 43262235 - Pág. 2

## RECIBO DO SACADO

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 11040.427707 9 78570000439902		
Cedente / Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700741903144	Nosso Número 14000000110404277-3	Vencimento 12/04/2019	Valor do Documento 4.399,02	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): <p>TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO            COMARCA: RECIFE            VARA: RECIFE - 29A VARA CIVEL            PROCESSO: 00224048120188172001 N° GUIA: 1            JURISDICIONADOS: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUR            CONTA: 2717 040 01731687 - 4            PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700741903144            OBS:</p>				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ: Sacador/Avalista:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 11040.427707 9 78570000439902		
Local de pagamento <b>PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA</b>				Vencimento 12/04/2019
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04
Data do documento 14/03/2019	Nº do documento 040271700741903144	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 14/03/2019
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000110404277-3
Valor 4.399,02				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): <p>TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO            COMARCA: RECIFE            VARA: RECIFE - 29A VARA CIVEL            PROCESSO: 00224048120188172001 N° GUIA: 1            JURISDICIONADOS: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUR            CONTA: 2717 040 01731687 - 4            PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700741903144            OBS:</p>				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ: Sacador/Avalista:				

Autenticação - Ficha de Compensação





## Cálculo de Atualização Monetária

### Dados básicos informados para cálculo

**Descrição do cálculo**
**Valor Nominal** R\$ 3.206,25

**Indexador e metodologia de cálculo** ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.

**Período da correção** Março/2018 a Março/2019

**Taxa de juros (%)** 1 % a.m. simples

**Período dos juros** 30/5/2018 a 29/3/2019

**Honorários (%)** 20 %

### Dados calculados

<b>Fator de correção do período</b>	365 dias	1,039403
<b>Percentual correspondente</b>	365 dias	3,940285 %
<b>Valor corrigido para 1/3/2019</b>	(=)	R\$ 3.332,59
<b>Juros(303 dias-10,00000%)</b>	(+)	R\$ 333,26
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 3.665,85
<b>Honorários (20%)</b>	(+)	R\$ 733,17
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 4.399,02</b>

[Retornar](#) [Imprimir](#)


JUNTADA DE PETIÇÃO CONCORDANDO COM VALORES DEPOSITADOS E REQUERENDO  
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 07/04/2019 14:30:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040714304243900000042854640>  
Número do documento: 19040714304243900000042854640

Num. 43501469 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE.**

**PROCESSO Nº: 0022404-81.2018.8.17.2001**

**Seção A**

**JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA**, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, também já qualificadas, vem à presença de Vossa Excelência, informar e ao final requerer:

Conforme sentença proferida nos autos (ID. 38040033), o processo em epígrafe foi julgado procedente em parte, condenando a demandada ao pagamento a título de indenização securitária no importe de **R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**, devidamente atualizados pela tabela do ENCOGE, desde a data da data do acidente e acrescida de juros de 1% ao mês, estes contados desde a data da efetivação citação. Condenou ainda a parte ré com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º NCPC).

A parte Autora peticionou pelo cumprimento da sentença, conforme ID. 42048932.

Ainda de acordo com o ID. 43262167, a parte Demandada anexou aos autos o pagamento da condenação.

Desta forma, vem a parte autora informar que concorda com os valores depositados nos autos, e requerer a determinação da expedição dos alvarás na seguinte proporção: **70% (setenta por cento) do valor principal para a Autora, o que corresponde ao valor de R\$ 2.566,09 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e nove centavos) e 30% (trinta por cento) do valor principal de honorários contratuais (conforme contrato de honorários anexados aos autos – ID. 31180955) mais 20% (vinte por cento) de honorários sucumbenciais, o que corresponde ao valor de R\$**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 07/04/2019 14:30:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040714304274600000042854642>  
Número do documento: 19040714304274600000042854642

Num. 43501471 - Pág. 1



**1.832,92 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) para o seu patrono, ambos com os devidos acréscimos legais.**

Recife, 07 de abril de 2019.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI  
OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 07/04/2019 14:30:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040714304274600000042854642>  
Número do documento: 19040714304274600000042854642

Num. 43501471 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810155

Processo nº **0022404-81.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.

A parte exequente, através da petição de id 43501471, demonstrou anuênciam ao valor depositado pela executada e pugnou pela expedição dos respectivos alvarás.

Relatei. Decido.

Considerando a satisfação do crédito exequendo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015, **extingo a fase executiva do presente feito.**

Por se tratar de quantia incontroversa, expeça-se, de pronto (**Art. 1º, §3º, I do provimento nº 05, CM-TJPE**), os competentes alvarás, em favor do exequente e seu respectivo patrono, observando-se a proporção dos honorários de sucumbência e contratuais, conforme contrato anexado aos presentes autos (id 31180955), no qual consta expressa autorização para retenção pleiteada pelo respectivo patrono.

Após, arquive-se.

P. R. I.

Recife, 20 de maio de 2019.

Catarina Vila-Nova Alves de Lima

Juíza de Direito Substituta em exercício cumulativo





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 29ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 45254322, conforme segue transcrita abaixo:

**"SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente, através da petição de id 43501471, demonstrou anuênciam ao valor depositado pela executada e pugnou pela expedição dos respectivos alvarás. Relatei. Decido. Considerando a satisfação do crédito exequendo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015, extinguio a fase executiva do presente feito. Por se tratar de quantia incontroversa, expeça-se, de pronto (Art. 1º, §3º, I do provimento nº 05, CM-TJPE), os competentes alvarás, em favor do exequente e seu respectivo patrono, observando-se a proporção dos honorários de sucumbência e contratuais, conforme contrato anexado aos presentes autos (id 31180955), no qual consta expressa autorização para retenção pleiteada pelo respectivo patrono. Após, arquive-se. P. R. I. Recife, 20 de maio de 2019. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta em exercício cumulativo"

RECIFE, 4 de junho de 2019.

**CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES**

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHAES - 04/06/2019 12:50:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060412504333800000045469954>  
Número do documento: 19060412504333800000045469954

Num. 46171869 - Pág. 1

JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 04/06/2019 15:37:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060415370059000000045487533>  
Número do documento: 19060415370059000000045487533

Num. 46189961 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE RECIFE – PE.**

**PROCESSO Nº: 0022404-81.2018.8.17.2001**

**Seção A**

**JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA**, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da intimação proferida nos autos conforme ID. 46171869.

Recife, 04 de junho de 2019.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI  
OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 04/06/2019 15:37:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060415370090100000045487535>  
Número do documento: 19060415370090100000045487535

Num. 46189963 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 29ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente  
Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

**BENEFICIÁRIO (001): JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA - CPF: 046.033.368-29.**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 2.566,09 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e nove centavos, com juros e  
correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01731687-4**

**BENEFICIÁRIO (002): RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - OAB/PE 31915, procuração.**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 1.832,92 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), com  
juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01731687-4**

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID 45254322 dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "Por se tratar de quantia incontrovertida, expeça-se, de pronto (Art. 1º, §3º, I do provimento nº 05, CM-TJPE), os competentes alvarás, em favor do exequente e seu respectivo patrono, observando-se a proporção dos honorários de sucumbência e contratuais, conforme contrato anexado aos presentes autos (id 31180955), no qual consta expressa autorização para retenção pleiteada pelo respectivo patrono. Após, arquive-se. P. R. I. Recife, 20 de maio de 2019. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta em exercício cumulativo"

**OBSERVAÇÃO:** Este alvará deverá ser levantado junto à **CAIXA - agência 1294 - Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 - Bairro Santo Antônio - Recife - PE.**  
**Horário de atendimento: 10h às 16h.**

Eu, CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 4 de junho de 2019.

**FREDERICO AUGUSTO M. MAGNATA**

**Diretoria Cível do 1º Grau  
(assinado eletronicamente)**

**CATARINA VILA-NOVA ALVES DE LIMA**

**Juíza de Direito  
(assinado eletronicamente)**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ**

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte AUTORA e seu PATRONO para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 46171871, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal (Agencia 2717 - PAB Fórum Recife), apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 11 de junho de 2019.

CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

**CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 11 de junho de 2019.

**CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHAES - 11/06/2019 08:03:31  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061108033143400000045781853>  
Número do documento: 19061108033143400000045781853

Num. 46489917 - Pág. 1

JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 12/06/2019 18:10:26  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061218102594500000045910469>  
Número do documento: 19061218102594500000045910469

Num. 46620683 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE RECIFE – PE.**

**PROCESSO Nº: 0022404-81.2018.8.17.2001**

**Seção A**

**JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA**, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da intimação proferida nos autos conforme ID. 46489914.

Recife, 12 de junho de 2019.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI  
OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade  
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039  
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 12/06/2019 18:10:26  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061218102607500000045910470>  
Número do documento: 19061218102607500000045910470

Num. 46620684 - Pág. 1